

PROPAGANDA ELEITORAL

VOLUME 2

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de
Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias
de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 35 - Tema Selecionado: PROPAGANDA ELEITORAL - Volume 2
Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

GERAL

COMITÊS

CARRO DE SOM, COMÍCIO, PASSEATA, CARREATA

BRINDES

BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

ADESIVOS, BANDEIRAS, PLACAS

OUTDOOR

ÍNDICE TEMÁTICO

GERAL

A ausência de identificação da legenda partidária em propagandas eleitorais configura irregularidade. [Acórdão nº 66291](#)

A ausência de legenda partidária em propaganda eleitoral veiculada em redes sociais caracteriza infração ao art. 242 do Código Eleitoral. [Acórdão nº 65053](#)

A ausência de comprovação do uso de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais na opinião pública afasta a caracterização de propaganda irregular. [Acórdão nº 67448](#)

A manutenção de materiais de propaganda com o nome e imagem de vice-candidato renunciante não configura propaganda eleitoral irregular, desde que a substituição seja devidamente divulgada e não haja novas publicações que induzam o eleitor a erro. [Acórdão nº 65156](#)

A legibilidade do nome do candidato a vice-prefeito, em propaganda eleitoral veiculada em veículos em movimento, deve permitir sua identificação visual nessas condições. [Acórdão nº 67307](#)

A obrigatoriedade de inclusão do nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral para cargos majoritários é acessória à presença do nome do titular na propaganda, mas somente se aplica para o slogan oficial da campanha. [Acórdão nº 66803](#)

A exigência de proporção mínima de 30% entre os nomes do titular e do vice-prefeito é satisfeita quando a clareza e a legibilidade dos nomes no material gráfico asseguram a informação adequada ao eleitorado, mesmo que a proporção matemática não seja estritamente observada. [Acórdão nº 66248](#)

A veiculação de conteúdo desinformativo e difamatório, que manipula fatos para prejudicar candidatos e desequilibrar o pleito, caracteriza violação às normas eleitorais, autorizando a aplicação de multa e remoção da propaganda. [Acórdão nº 65203](#)

A utilização de nome diverso do registrado como nome de urna em propaganda eleitoral, desde que não induza o eleitor a erro, não configura propaganda irregular. [Acórdão nº 65182](#)

COMITÊS

A caracterização de efeito outdoor requer a presença de um conjunto visual que extrapole a simples coincidência de cores entre a fachada do comitê e a propaganda nele afixada, devendo haver continuidade ou justaposição que produza impacto visual único. A pintura da fachada em cores neutras, comuns a outros edifícios, não configura tal infração. [Acórdão nº 65264](#)

SUMÁRIO

A propaganda eleitoral afixada em comitê secundário de campanha deve respeitar o limite de 0,5m², sendo irregular quando excede essa metragem. [Acórdão nº 66929](#)

A justaposição de elementos publicitários que resultem em efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, independentemente das dimensões individuais das peças. [Acórdão nº 66265](#)

A ausência de comprovação da distinção entre o imóvel onde afixada a propaganda e o comitê central de campanha, aliada à falta de demonstração de efeito outdoor pela não configuração de continuidade visual entre a placa e a fachada do imóvel. [Acórdão nº 66791](#)

A utilização de adesivo em comitê eleitoral que seja visível externamente e gere efeito visual análogo a outdoor configura propaganda eleitoral irregular, independentemente de suas dimensões exatas. A remoção da propaganda após a constatação da irregularidade não afasta a incidência da multa eleitoral. [Acórdão nº 65250](#)

CARRO DE SOM, COMÍCIO, PASSEATA, CARREATA

A circulação de carros de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreata, passeata ou comício, é vedada pelo art. 39, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê multa em caso de descumprimento. [Acórdão nº 66933](#)

A ausência de previsão legal de multa específica para a conduta de circular com carro de som de forma isolada impede a sua aplicação, em respeito ao princípio da legalidade estrita. [Acórdão nº 67701](#)

O uso de caminhão com alto-falante, fora de passeatas, carreatas ou comícios, configura propaganda eleitoral irregular. [Acórdão nº 65887](#)

O uso de telão eletrônico em comício, com dimensões superiores a 4m², para veicular vídeos de campanha ao invés de retransmitir o próprio evento, configura propaganda irregular com efeito de outdoor. [Acórdão nº 67144](#)

A utilização de telões para retransmissão de comício em local público não configura propaganda eleitoral irregular equiparável a outdoor eletrônico, salvo prova de exploração publicitária indevida ou exposição ostensiva. [Acórdão nº 65342](#)

A utilização de trio elétrico como meio de propaganda eleitoral é permitida quando vinculada a carreatas, passeatas ou reuniões, sendo necessária prova robusta para desconstituir tal vínculo e caracterizar o uso irregular do equipamento. [Acórdão nº 65097](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em painéis de LED instalados em caminhões utilizados durante carreata configura propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor quando provoca impacto visual significativo. [Acórdão nº 66926](#)

BRINDES

A doação e o patrocínio de uniformes esportivos com associação ao candidato, em período próximo ao pleito, configuram propaganda eleitoral irregular, ainda que sem pedido explícito de voto, uma vez que o uso de material proscrito configura vantagem indevida ao eleitorado. [Acórdão nº 65772](#)

A oferta de cupons de desconto por candidato, mesmo quando vinculada à sua atividade profissional, configura propaganda eleitoral irregular, sendo vedada pela legislação eleitoral. [Acórdão nº 63948](#)

Influenciadores digitais são equiparados a comunicadores sociais para os fins das restrições eleitorais previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. [Acórdão nº 65057](#)

A promessa de brindes configura uso de meio proscrito, justificando a manutenção da multa. A 'marcação' em postagem gera presunção relativa de ciência, não suficiente para imputar responsabilidade sem prova concreta de interação ou ciência do conteúdo específico. [Acórdão nº 63827](#)

BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

O conceito de 'bem de uso comum' no direito eleitoral exige que o local seja acessível ao público em geral, o que não se verifica em estabelecimentos privados de acesso restrito. [Acórdão nº 65719](#)

A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em bens de uso comum configura infração instantânea, sendo desnecessária a notificação prévia para aplicação da multa. [Acórdão nº 65557](#)

O comparecimento a eventos públicos e o registro de fotografias, por si só, não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se comprovado o uso do bem público como suporte de propaganda, seja por meio de afixação de material, alteração física ou utilização do local como palco de ato eleitoral. [Acórdão nº 68647](#)

A presença de grande quantidade de santinhos de candidato em via pública nas proximidades de local de votação no dia do pleito configura propaganda eleitoral irregular e gera presunção de anuência do candidato beneficiado, dispensando prova direta de autoria. [Acórdão nº 66725](#)

O derramamento de santinhos nas imediações de local de votação configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o candidato beneficiado à aplicação de multa, independentemente de prévia notificação e da comprovação direta de sua autoria. [Acórdão nº 67056](#)

A configuração do 'derrame de santinhos' demanda quantidade significativa de material propagandístico, de forma a comprometer a estética urbana ou a isonomia do pleito eleitoral. Quantidade ínfima e impacto inexpressivo não justificam a aplicação de sanção. [Acórdão nº 66220](#)

SUMÁRIO

A distribuição de material impresso de campanha eleitoral em via pública, fora de bem público de uso comum restrito, não configura irregularidade eleitoral. [Acórdão nº 65945](#)

A distribuição de propaganda eleitoral em calçada de universidade pública e no interior de centro de tecnologia e urbanismo configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. [Acórdão nº 66802](#)

A distribuição de santinhos em bem de uso comum, como escola pública, caracteriza propaganda eleitoral irregular. [Acórdão nº 65395](#)

Configura propaganda eleitoral irregular a realização de atos de campanha em local subvencionado pelo poder público e classificado como bem de uso comum para fins eleitorais. [Acórdão nº 66685](#)

A distribuição de material de campanha (adesivos) em bens de uso comum não configura propaganda eleitoral irregular quando não comprometer a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem, não havendo modificação no ambiente físico. [Acórdão nº 66418](#)

A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral em bens de uso comum, independentemente da titularidade ou da natureza transitória da divulgação. [Acórdão nº 66115](#)

A utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. [Acórdão nº 68124](#)

A veiculação de material de campanha em espaço restrito a funcionários, como o setor de Recursos Humanos de um estabelecimento privado, não configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, tampouco caracteriza assédio eleitoral, se não houver elementos probatórios robustos que demonstrem coação no ambiente de trabalho. [Acórdão nº 65972](#)

A reunião realizada em estabelecimento privado, com apresentação de propostas de campanha, não configura abuso de poder político ou econômico, nem propaganda irregular, na ausência de provas robustas de coação, uso de bens públicos ou influência indevida sobre eleitores. [Acórdão nº 65810](#)

Portões de residências particulares não se enquadram na definição de bens de uso comum, sendo aplicável o regime jurídico estabelecido no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 para propaganda eleitoral em bens particulares. A veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa. [Acórdão nº 65713](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em horário vedado, ocorrida após notificação para regularização, caracteriza infração e implica aos responsáveis a multa. [Acórdão nº 65693](#)

A responsabilidade por propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum exige prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, não sendo suficiente a presunção de benefício. [Acórdão nº 65664](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum constitui irregularidade prevista no artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 e apenas enseja multa no caso de infrações instantâneas, cujo restabelecimento do status quo não é viável. [Acórdão nº 65728](#)

A realização de discurso por candidato em templo religioso com exaltação de qualidades pessoais e de feitos administrativos caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, ainda que ausente pedido expresso de votos. [Acórdão nº 67595](#)

A realização de propaganda eleitoral no interior de templo religioso, ainda que fora do horário de culto, configura propaganda irregular em bem de uso comum. [Acórdão nº 66806](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, incluindo templos religiosos e suas áreas externas, constitui infração instantânea, sendo incabível a regularização do ato após sua ocorrência. [Acórdão nº 64923](#)

A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de falta de interesse de agir. [Acórdão nº 65806](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em canteiros centrais é permitida, desde que a mobilidade seja garantida e o trânsito de pessoas e veículos não seja comprometido, distinguindo-se tal área dos jardins públicos onde a propaganda é vedada. [Acórdão nº 65474](#)

ADESIVOS, BANDEIRAS, PLACAS

A alegação de uso provisório e a permissão para uso de bandeiras em vias públicas, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afastam a caracterização da irregularidade, quando comprovado o impacto visual equiparado ao de outdoor. [Acórdão nº 67599](#)

Para caracterizar propaganda como outdoor, conforme o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, é necessário comprovar elementos que demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias. [Acórdão nº 66398](#)

A propaganda eleitoral em veículos, realizada por meio de adesivos e bandeiras dentro dos limites legais, não caracteriza irregularidade. [Acórdão nº 66036](#)

A propaganda eleitoral realizada em veículo de propriedade de pessoa jurídica não enseja a aplicação da multa em representação, sem prejuízo de eventual apuração em outras vias processuais. [Acórdão nº 66433](#)

As windflags são equiparadas a bandeiras para fins de tratamento pela legislação eleitoral. [Acórdão nº 67728](#)

[SUMÁRIO](#)

A colocação de wind banners em via pública, desde que respeitado o espaço mínimo para circulação de pedestres e veículos, não configura propaganda eleitoral irregular, mesmo quando próxima a bens públicos. [Acórdão nº 66533](#)

A fixação de bandeiras em blocos de concreto em vias públicas caracteriza propaganda eleitoral irregular por equiparação às práticas vedadas. [Acórdão nº 65973](#)

A utilização de 'wind flags', ainda que próximas, não configura, por si só, propaganda irregular equiparada a outdoor, salvo comprovação de justaposição que resulte em efeito visual único. [Acórdão nº 65936](#)

OUTDOOR

A fixação de banner em tamanho superior a meio metro quadrado, com efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação vigente, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa. [Acórdão nº 65161](#)

A visibilidade externa de propaganda eleitoral em painel interno, ainda que em propriedade privada, configura propaganda irregular com efeito de outdoor. [Acórdão nº 68862](#)

A utilização de faixas móveis, conduzidas por apoiadores, que geram impacto visual semelhante a outdoors, configura propaganda eleitoral irregular. [Acórdão nº 68796](#)

A utilização de múltiplos adesivos em veículo particular, ainda que individualmente regulares, configura propaganda eleitoral irregular quando, em conjunto, produzem efeito visual semelhante ao de outdoor, sendo irrelevante a ausência de justaposição. [Acórdão nº 67907](#)

O impacto visual de propaganda eleitoral, assemelhando-se a outdoor, configura ilícito eleitoral, independentemente das dimensões exatas do artefato. A transitoriedade da propaganda não afasta a ilicitude quando configurado o efeito visual de outdoor. [Acórdão nº 67598](#)

A responsabilização do candidato por propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor exige a comprovação do prévio conhecimento da conduta. [Acórdão nº 67600](#)

A utilização de 'windflags' em propaganda eleitoral não configura, por si só, propaganda irregular com efeito visual de outdoor, se não houver justaposição ou outros elementos que configurem a irregularidade. [Acórdão nº 66932](#)

O efeito outdoor não se caracteriza quando a propaganda é veiculada em jornais e tablóides. [Acórdão nº 66658](#)

A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é

[SUMÁRIO](#)

possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal. [Acórdão nº 66933](#)

O efeito visual de outdoor se caracteriza pela disposição contínua de bandeiras ou outros artefatos publicitários que, em conjunto, criem impacto visual semelhante, independentemente de justaposição ou medição exata. [Acórdão nº 63916](#)

A aplicação de adesivo microperfurado na extensão total do para-brisa traseiro de veículo, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e sem a utilização de qualquer artifício para dar maior visibilidade à peça publicitária, não caracteriza efeito visual de outdoor. [Acórdão nº 65428](#)

A veiculação de propaganda eleitoral em painel de LED de grandes dimensões, fixado em veículo estacionado em local estratégico, caracteriza propaganda irregular por 'efeito outdoor'. [Acórdão nº 66221](#)

O efeito visual de outdoor configura-se pelo uso contínuo e agrupado de artefatos publicitários que criem impacto visual único, independentemente de justaposição exata ou medição precisa. [Acórdão nº 65678](#)

A Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar propaganda eleitoral irregular realizada no exterior quando esta tem o potencial de influenciar o eleitorado brasileiro, sendo válida a presunção de prévio conhecimento do candidato a partir das circunstâncias do caso concreto. [Acórdão nº 66549](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

GERAL

A ausência de identificação da legenda partidária em propagandas eleitorais configura irregularidade, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral e art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060051024 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66291 de 11/03/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA EM PUBLICAÇÕES NA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral movida pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na ausência de identificação da legenda partidária em publicações na internet, e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de medida liminar que determinava a regularização das publicações ou a sua remoção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se houve cumprimento da medida liminar que determinava a regularização ou remoção das publicações eleitorais irregulares; e (ii) analisar a legitimidade da aplicação da multa em decorrência do descumprimento da ordem judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 242 do Código Eleitoral e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que a propaganda eleitoral deve mencionar a legenda partidária, sendo vedada a sua omissão.

4. A medida liminar, corretamente fundamentada, determinou que a recorrente regularizasse as propagandas ou as inviabilizasse no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

5. Constatou-se, por certificação da Secretaria do Juízo, que as publicações permaneceram ativas após o prazo concedido, evidenciando o descumprimento da liminar.

6. A alegação da recorrente de que a captura de tela utilizada pela Secretaria do Juízo não era fidedigna carece de amparo, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente afastável mediante prova inequívoca, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

7. O argumento de impossibilidade de comprovação do cumprimento da liminar em razão da exclusão das publicações pela Meta também não procede, pois cabia à recorrente comprovar o cumprimento no momento oportuno, o que não ocorreu.

8. A aplicação da multa encontra respaldo nos arts. 139, IV, e 537 do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

[SUMÁRIO](#)

Tese de julgamento: 1. A ausência de identificação da legenda partidária em propagandas eleitorais configura irregularidade, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral e art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. O descumprimento de medida liminar que determina a regularização ou remoção de propaganda irregular enseja a aplicação de multa, conforme os arts. 139, IV, do Código de Processo Civil. 3. A presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova inequívoca da sua desconformidade com a lei.

A ausência de legenda partidária em propaganda eleitoral veiculada em redes sociais caracteriza infração ao art. 242 do Código Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060032555 CAMBARÁ-PR

Acórdão nº 65053 de 16/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LEGENDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por *Eleição 2024 Rafaello Frascati* contra sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Representação por suposta propaganda eleitoral irregular. A sentença entendeu que não houve prática de propaganda irregular devido à ausência de legenda partidária e à descontextualização do conteúdo.2. A parte recorrente alega que a exibição do símbolo partidário não supre a necessidade de inclusão da legenda partidária, conforme o art. 242 do Código Eleitoral, e que houve tentativa de atribuir a responsabilidade ao recorrente por promessas não cumpridas, descontextualizando o conteúdo da propaganda.3. A sentença foi reformada em parte para vedar a divulgação do vídeo sem a indicação da legenda partidária, sob pena de multa .II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência da legenda partidária configura propaganda eleitoral irregular; (ii) se houve descontextualização do conteúdo veiculado.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A ausência de legenda partidária em vídeo de propaganda eleitoral caracteriza infração ao art. 242 do Código Eleitoral, que exige a identificação escrita do partido em todas as peças publicitárias. O simples uso de símbolos partidários não cumpre esse requisito, uma vez que o objetivo da norma é dar ciência clara ao eleitor sobre a filiação partidária do candidato. 6. Quanto à alegada descontextualização, verificou-se que a crítica feita no vídeo sobre promessas de emprego não cumpridas não configura irregularidade, visto que a crítica política é permitida, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A liberdade de expressão, no âmbito eleitoral, permite a exposição de atos de gestão e promessas políticas, desde que não sejam sabidamente inverídicos.7. Não foi identificada descontextualização grave o suficiente para caracterizar abuso eleitoral, tendo em vista que o vídeo em questão apenas exerceu crítica à atuação pública do recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a decisão que determinou a retirada do vídeo

[SUMÁRIO](#)

por ausência de legenda partidária, mas rejeitando a alegação de descontextualização do conteúdo.9. ***Tese de julgamento***: 'A ausência de legenda partidária em propaganda eleitoral veiculada em redes sociais caracteriza infração ao art. 242 do Código Eleitoral. A crítica política, ainda que contundente, não configura irregularidade quando amparada pela liberdade de expressão.

A ausência de comprovação do uso de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais na opinião pública afasta a caracterização de propaganda irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052346 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 67448 de 13/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação, mantendo liminar que determinou a retirada de conteúdo divulgado em redes sociais e aplicativo de mensagens, mas sem aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A Coligação recorrente alega que a divulgação de vídeo com informações inverídicas sobre a vida pessoal da candidata, criando estados mentais de reprovação, configura propaganda eleitoral irregular, com disparo em massa e impulsionamento do conteúdo.

3. Os recorridos, em contrarrazões, sustentam a ausência de impulsionamento ou disparo em massa, a falta de provas da autoria, a natureza privada da comunicação via WhatsApp, a veracidade mínima da informação e a prevalência da liberdade de expressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) se a divulgação de vídeo com alegações sobre a vida pessoal de candidato, ainda que com conotação crítica, configura propaganda eleitoral irregular passível de multa, considerando a veracidade dos fatos e o contexto da mensagem; e (ii) se há provas suficientes da autoria e do impulsionamento ou disparo em massa da mensagem pelos representados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O vídeo em questão apresenta uma narrativa de cunho pessoal, com elementos de veracidade e boa-fé, relatando uma vivência familiar controversa, ainda que exista decisão judicial que não reconheça a filiação socioafetiva.

6. A crítica ácida expressa nos dizeres agregados ao vídeo não pode ser categoricamente considerada falsa, pois pode refletir a percepção de eleitores que se identificam com situações semelhantes.

7. Não se comprovou o uso de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública. Os efeitos decorrem da eventual identificação com a realidade do narrador.

8. A prova da suposta divulgação pelos representados é frágil, baseada apenas em capturas de tela de aparelhos celulares, cuja facilidade de manipulação é notória e não comprovada a autoria dos representados nos contatos telefônicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, sem aplicação de multa.

Tese de Julgamento: 1. A divulgação de vídeo com alegações sobre a vida pessoal de candidato, ainda que com conotação crítica, não configura propaganda eleitoral irregular passível de multa se lastreada em elementos de veracidade e boa-fé.

2. A ausência de comprovação do uso de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais na opinião pública afasta a caracterização de propaganda irregular.

3. A fragilidade da prova da autoria e divulgação do conteúdo pelos representados inviabiliza a aplicação de sanções.

A manutenção de materiais de propaganda com o nome e imagem de vice-candidato renunciante não configura propaganda eleitoral irregular, desde que a substituição seja devidamente divulgada e não haja novas publicações que induzam o eleitor a erro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034713 ALTÔNIA-PR

Acórdão nº 65156 de 21/10/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VICE-CANDIDATO RENUNCIANTE. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA COM IMAGEM E NOME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME O recorrente, candidato a prefeito nas eleições de 2024 em Altônia/PR, interpôs recurso eleitoral contra a sentença do juízo da 123ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. O recorrente alega que, após a renúncia do candidato ao cargo de vice-prefeito, os recorridos mantiveram materiais de propaganda com seu nome e imagem, presentes em redes sociais, veículos e bandeiras, e requer a remoção de tais materiais, além da imposição de multa de R\$ 25.000,00. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que a substituição do candidato foi devidamente divulgada e que a permanência de materiais anteriores não configura irregularidade, pois foram produzidos quando a candidatura ainda era válida. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovido do recurso, considerando a regularidade na divulgação da substituição do candidato. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de materiais de campanha, contendo nome e imagem do vice-candidato renunciante, configura propaganda eleitoral irregular após a sua renúncia, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[SUMÁRIO](#)

6. A legislação eleitoral não exige a remoção imediata de materiais de propaganda que contenham o nome de candidato substituído, desde que a substituição tenha sido devidamente informada ao eleitorado. 7. No caso concreto, os materiais impugnados foram produzidos antes da renúncia, quando a candidatura ainda era válida. A jurisprudência estabelece que não há irregularidade em manter tais materiais, desde que não se veiculem novas publicações após a renúncia, conforme decisão do TRE-PR no Recurso Eleitoral nº 0600331-23.2020.6.16.0051. 8. Ademais, a substituição foi amplamente divulgada, e as publicações posteriores à renúncia passaram a refletir a nova composição da chapa com a candidata Professora Fani, não havendo indícios de confusão ao eleitorado ou de desequilíbrio no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: 'A manutenção de materiais de propaganda com o nome e imagem de vice-candidato renunciante não configura propaganda eleitoral irregular, desde que a substituição seja devidamente divulgada e não haja novas publicações que induzam o eleitor a erro.'

A legibilidade do nome do candidato a vice-prefeito, em propaganda eleitoral veiculada em veículos em movimento, deve permitir sua identificação visual nessas condições.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054871 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67307 de 06/06/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM O NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO GRAFADO DE FORMA LEGÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral, reconhecendo a irregularidade de propaganda eleitoral veiculada sem observância da regra disposta no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

2. A recorrente argui nulidade da citação e perda do objeto da demanda, além de defender a regularidade da propaganda, por considerar que o nome do candidato a vice-prefeito consta do material de forma legível e que a proporção dos caracteres atende à finalidade da norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a citação da candidata foi válida, considerando a multiplicidade de números de telefone informados no processo de registro de candidatura; (ii) saber se a demanda perdeu o objeto em razão de o julgamento ter ocorrido após as eleições; e (iii) saber se a propaganda

eleitoral impugnada observou as exigências do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, quanto à legibilidade e proporção do nome do candidato a vice-prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastada a preliminar de nulidade da citação, porquanto a comunicação processual foi encaminhada para um dos números de telefone informados pela candidata no processo de registro, inexistindo pedido de exclusividade para o recebimento de intimações e citações no número indicado posteriormente.

5. Rejeitada a preliminar de perda do objeto, uma vez que, embora não subsista interesse na regularização do material gráfico, permanece o interesse na aplicação da multa decorrente da violação da norma.

6. Ainda que esta Corte tenha adotado entendimento menos rigoroso quanto à proporção do nome do vice, no caso concreto, a grafia do nome do candidato a vice-prefeito não atende ao critério da legibilidade, considerando o contexto em que a propaganda foi veiculada (adesivos em veículos em movimento), o que impede a identificação visual da chapa e viola o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.

7. A violação da regra objetivamente prevista implica a imposição da multa cominada, sendo irrelevante a demonstração de repercussão no contexto eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de Julgamento: 1. A multiplicidade de números de telefone informados no processo de registro de candidatura valida a citação realizada em qualquer um deles, salvo indicação expressa de exclusividade para um determinado número. 2. A imposição de multa por propaganda eleitoral irregular não perde o objeto com o fim do pleito, subsistindo o interesse na sua aplicação. 3. A legibilidade do nome do candidato a vice-prefeito, em propaganda eleitoral veiculada em veículos em movimento, deve permitir sua identificação visual nessas condições, sob pena de violação do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A obrigatoriedade de inclusão do nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral para cargos majoritários é acessória à presença do nome do titular na propaganda, mas somente se aplica para o slogan oficial da campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060053496 QUATRO BARRAS-PR

Acórdão nº 66803 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE-PREFEITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Kleybson Baima Torres, Luiz Kowalski e Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira – PMB Quatro Barras e pela COLIGAÇÃO 'PRA CONTINUAR A SER JOIA' em face da sentença do Juízo da 195ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral, reconhecendo a realização de propaganda eleitoral irregular em razão da

[SUMÁRIO](#)

ausência do nome do candidato a vice-prefeito em materiais de campanha veiculados na internet.

2. A sentença aplicou multa de R\$ 25.000,00 aos representados.

3. Os representados alegam cerceamento de defesa e ausência de irregularidade, pedindo a reforma da sentença ou a redução da multa.

4. A Coligação Representante requer a majoração da multa, considerando o número de publicações ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em:

(i) verificar se a ausência do nome do candidato a vice-prefeito em publicações nas redes sociais configura propaganda eleitoral irregular, atraindo a aplicação de multa;

(ii) analisar a validade das provas apresentadas; e

(iii) determinar se a multa deve ser mantida, majorada ou reduzida, considerando o número de publicações irregulares e sua natureza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a matéria é eminentemente documental, dispensando dilação probatória.

5. A obrigatoriedade de incluir o nome do vice-prefeito, conforme o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, somente se aplica quando o nome do titular é mencionado na propaganda.

6. A análise das publicações impugnadas, constatando que a maioria configura simples divulgação de atos de campanha, sem identidade visual característica, afasta a obrigação de indicação do nome do vice.

7. Reconhecimento de que apenas 3 (três) postagens apresentam características típicas de propaganda eleitoral, atraindo a obrigatoriedade de menção ao nome do vice.

8. Aplicação individual da multa por cada propaganda irregular, nos termos do entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos. Dado parcial provimento ao recurso dos representados para reduzir a multa aplicada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

10. Negado provimento ao recurso da Coligação 'PRA CONTINUAR A SER JOIA.'

Tese de Julgamento:

11. A obrigatoriedade de inclusão do nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral para cargos majoritários, conforme o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é acessória à presença do nome do titular na propaganda, mas somente se aplica para o slogan oficial da campanha.

12. A multa por descumprimento ao disposto no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, deve ser aplicada de forma individualmente para cada propaganda irregular.

A exigência de proporção mínima de 30% entre os nomes do titular e do vice-prefeito é satisfeita quando a clareza e a legibilidade dos nomes no material gráfico asseguram a informação adequada ao eleitorado, mesmo que a proporção matemática não seja estritamente observada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060063511 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 66248 de 11/02/2025
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAL GRÁFICO. PROPORÇÃO DO NOME DO VICE-PREFEITO. LEGIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA CHAPA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de Recursos interpostos pela Coligação Tamandaré Para o Povo e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, que julgou improcedente representação sobre suposta irregularidade em propaganda eleitoral.

2. Alegada violação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, sob o argumento de que o nome do candidato a vice-prefeito estaria em tamanho inferior a 30% do nome do titular nos materiais gráficos.

3. A sentença de primeira instância considerou que a eventual discrepância numérica não comprometeu a finalidade da norma, uma vez que a legibilidade e a transparência foram preservadas.

4. No recurso, a Coligação defendeu que a proporção inadequada impactaria a transparência do pleito. O MPE requereu análise técnica para aferir a conformidade da proporção.

5. Em suas contrarrazões o candidato representado defendeu a manutenção da sentença, afirmando que os objetivos normativos foram atendidos.

6. Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, destacando que a finalidade informativa da norma foi cumprida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de proporção mínima de 30% do nome do candidato a vice-prefeito deve ser aplicada objetivamente; (ii) saber se a legibilidade e a transparência do material são suficientes para atender ao objetivo da norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, determina que o nome do vice-prefeito conste nos materiais gráficos de maneira clara e legível, com tamanho mínimo de 30% em relação ao nome do titular, visando garantir a transparência da composição da chapa.

9. A análise do material impugnado revelou que, embora o percentual exato não tenha sido alcançado, o nome do vice-prefeito foi exibido de forma clara e visível, atendendo à finalidade normativa.

10. O entendimento consolidado nesta Corte admite pequenas variações na proporção dos nomes, desde que não comprometam a clareza e a identificação dos candidatos.

11. O pleito do MPE para aferição técnica do material mostra-se redundante, pois a avaliação visual e a análise das provas são suficientes para assegurar que os objetivos da norma foram cumpridos.

12. Aplicação do princípio da razoabilidade, considerando que a irregularidade alegada não afeta a transparência ou o equilíbrio do pleito.

13. Jurisprudência relevante: TSE, AgR-REspe nº 060114974, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 03/11/2023; TRE/PR, RE nº 0600202-54.2024.6.16.0123, Des. Luiz Osório Panza, julgado em 11/09/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

SUMÁRIO

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

15. Tese de julgamento:

A exigência de proporção mínima de 30% entre os nomes do titular e do vice-prefeito, prevista no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, é satisfeita quando a clareza e a legibilidade dos nomes no material gráfico asseguram a informação adequada ao eleitorado, mesmo que a proporção matemática não seja estritamente observada.

A intervenção judicial deve ser proporcional e restrita a situações onde a irregularidade comprometa a transparência ou o equilíbrio do pleito.

A veiculação de conteúdo desinformativo e difamatório, que manipula fatos para prejudicar candidatos e desequilibrar o pleito, caracteriza violação às normas eleitorais, autorizando a aplicação de multa e remoção da propaganda.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060066193 CASCAVEL-PR

Acórdão nº 65203 de 22/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO E DIFAMATÓRIO NAS REDES SOCIAIS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 O Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel-PR julgou procedente a representação ministerial, condenando o recorrente à remoção definitiva de publicação e à multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, por veiculação de propaganda eleitoral negativa e difamatória.

1.2 O recorrente interpôs recurso alegando perda do objeto, devido à regularização da publicação antes da notificação, além de ausência de prova de que a propaganda tenha causado dano ou ofendido candidatos, partidos ou coligações.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovidimento do recurso, afirmando que o conteúdo impugnado configurou desinformação e justificava a intervenção da Justiça Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda do objeto com a regularização da publicação antes da notificação; (ii) saber se o conteúdo publicado caracteriza propaganda eleitoral difamatória e desinformativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

3.2 A alegação de perda do objeto não prospera, pois, mesmo que a divulgação tenha sido retirada, ela ainda assim existiu, o que pode ensejar a aplicação da multa.

3.3 O mérito da controvérsia envolve a análise do conteúdo veiculado nas redes sociais do recorrente, que foi classificado como desinformativo e difamatório pela sentença de primeiro grau.

3.4 O art. 10, §§1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe o uso de propaganda eleitoral que cria artificialmente estados mentais, emocionais ou

[SUMÁRIO](#)

passionais, bem como a divulgação de fatos falsos ou descontextualizados que possam interferir no equilíbrio do pleito.

3.5 O artigo 9º-C da mesma Resolução veda a utilização de conteúdo manipulado para difundir fatos inverídicos, impondo responsabilidade aos autores dessas publicações.

3.6 O recorrente não apresentou provas capazes de desconstituir a conclusão de que a publicação era desinformativa e difamatória, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e da crítica política.

3.7 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal Regional Eleitoral reforça a necessidade de reprimir prontamente a difusão de informações falsas ou manipuladas, que comprometem a integridade do processo eleitoral e induzem o eleitorado em erro.

3.8 O recurso não merece provimento, pois a remoção da publicação e a aplicação da multa são medidas proporcionais à gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a sentença integralmente.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A veiculação de conteúdo desinformativo e difamatório, que manipula fatos para prejudicar candidatos e desequilibrar o pleito, caracteriza violação às normas eleitorais, autorizando a aplicação de multa e remoção da propaganda.'

A utilização de nome diverso do registrado como nome de urna em propaganda eleitoral, desde que não induza o eleitor a erro, não configura propaganda irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060063454 PONTAL DO PARANÁ-PR

Acórdão nº 65182 de 22/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Pontal Não Pode Parar', em face da sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta pela recorrente em face de Marcos Fioravante, João Carlos Ribeiro e Coligação 'Por Uma Pontal Mais Humana', e aplicou multa à representante, no valor de três salários mínimos, por litigância de má-fé. 1.2 A recorrente alegou, em síntese, que houve prática de propaganda eleitoral irregular, em relação ao nome do candidato a vice-prefeito, eis que apenas constou 'JOÃO', nos materiais de campanha, divergente do nome de urna 'JOÃO CARLOS RIBEIRO', o que poderia confundir o eleitorado. Requereu, ainda, o afastamento da sua condenação por litigância de má-fé. 1.3 Os recorridos não apresentaram contrarrazões. 1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: i) saber se os recorridos praticaram propaganda eleitoral irregular ao utilizarem o nome 'JOÃO' nos materiais de campanha, em divergência com o nome de urna; ii)

[SUMÁRIO](#)

verificar se houve litigância de má-fé por parte da representante, justificando a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A prática de propaganda eleitoral irregular não restou configurada, uma vez que as propagandas impugnadas exibiam o nome e a imagem dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, não induzindo o eleitor a erro quanto à identidade dos candidatos.3.2 Inexiste previsão legal obrigando o candidato a empregar o seu nome de urna completo em todos os materiais de propaganda eleitoral.3.3 Considerando que não restou demonstrado que a representante apresentou alegações manifestamente infundadas e manejadas contra expressa disposição legal, deve-se afastar a sua condenação pela litigância de má-fé e, consequentemente, a multa imposta pelo juízo de primeiro grau.IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para manter a improcedência da representação eleitoral, mas afastar a condenação da representante por litigância de má-fé.4.2 **Tese de julgamento:** 'A utilização de nome diverso do registrado como nome de urna em propaganda eleitoral, desde que não induza o eleitor a erro, não configura propaganda irregular.

PROPAGANDA ELEITORAL

COMITÊS

A caracterização de efeito outdoor requer a presença de um conjunto visual que extrapole a simples coincidência de cores entre a fachada do comitê e a propaganda nele afixada, devendo haver continuidade ou justaposição que produza impacto visual único. A pintura da fachada em cores neutras, comuns a outros edifícios, não configura tal infração.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044174 SANTA FÉ-PR

Acórdão nº 65264 de 23/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Dois recursos eleitorais foram interpostos pela COLIGAÇÃO 'POR SANTA FÉ UNINDO FORÇAS E SONHOS' e pela COLIGAÇÃO 'SANTA FÉ, A MUDANÇA É AGORA' contra sentença do Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé-PR.
2. A sentença julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando a COLIGAÇÃO 'SANTA FÉ, A MUDANÇA É AGORA' ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, devido à configuração de efeito outdoor em placa publicitária afixada no comitê central de campanha.
3. A COLIGAÇÃO 'POR SANTA FÉ UNINDO FORÇAS E SONHOS' recorreu, requerendo a inclusão dos candidatos a Prefeito e Vice no polo passivo e a aplicação de multa por suposto descumprimento de ordem judicial.
4. A COLIGAÇÃO 'SANTA FÉ, A MUDANÇA É AGORA' recorreu para afastar a multa, defendendo que a legislação não impõe restrições específicas às cores da fachada do comitê, não havendo ilegalidade na sua propaganda.

[SUMÁRIO](#)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os candidatos a Prefeito e Vice deveriam ser incluídos no polo passivo da representação; e (ii) verificar se a propaganda no comitê configura efeito visual de outdoor, caracterizando infração eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à legitimidade passiva, o recurso da COLIGAÇÃO 'POR SANTA FÉ UNINDO FORÇAS E SONHOS' é prejudicado, uma vez que, com a reforma da sentença, inexistente fundamento para discutir a inclusão de novos litisconsortes no polo passivo.

7. Sobre a alegação de efeito outdoor, a legislação eleitoral veda o uso de outdoors como meio de propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º), e a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite propaganda em comitês desde que não ultrapasse 4m² (art. 14, § 1º).

8. A jurisprudência indica que a combinação visual de placas e cores de fachada pode configurar efeito outdoor (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060068686; MS nº 060238462). Contudo, no caso concreto, a pintura do comitê na cor azul, mesmo coincidindo com cores de campanha, não caracteriza continuidade visual ou justaposição que configure outdoor.

9. As cores da fachada eram comuns e não geraram impacto visual único com a propaganda, distinguindo-se de casos anteriores. A ausência de elementos visuais combinados que criassem uma unidade estética permite concluir que não houve infração eleitoral.

10. Assim, a sentença é reformada para afastar a multa e julgar improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecidos os recursos, é dado provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO 'SANTA FÉ, A MUDANÇA É AGORA' para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, e julgado prejudicado o recurso interposto pela COLIGAÇÃO 'POR SANTA FÉ UNINDO FORÇAS E SONHOS' pela perda de objeto.

12. **Tese de julgamento:** 'A caracterização de efeito outdoor requer a presença de um conjunto visual que extrapole a simples coincidência de cores entre a fachada do comitê e a propaganda nele afixada, devendo haver continuidade ou justaposição que produza impacto visual único. A pintura da fachada em cores neutras, comuns a outros edifícios, não configura tal infração.'

A propaganda eleitoral afixada em comitê secundário de campanha deve respeitar o limite de 0,5m², sendo irregular quando excede essa metragem.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060050874 CAMPO LARGO-PR

Acórdão nº 66929 de 08/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. PLACA AFIXADA EM COMITÊ SECUNDÁRIO. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR.

[SUMÁRIO](#)

IMPACTO VISUAL SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação ajuizada para apuração de propaganda eleitoral irregular, entendendo não configurado o efeito outdoor na afixação de placa em comitê secundário de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a propaganda eleitoral impugnada, afixada em comitê secundário e com dimensão superior ao permitido, configura efeito outdoor, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda em comitês de campanha, mas impõe limites específicos, sendo de 0,5m² para comitês secundários, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

4. A propaganda impugnada excedeu o limite permitido, tendo sido afixada na fachada de imóvel diverso do Comitê Central de Campanha do candidato, caracterizando infração eleitoral.

5. A caracterização do efeito outdoor não exige a exata medição do material, bastando que o impacto visual da propaganda seja significativo, o que pode ser aferido a partir da análise das imagens constantes dos autos, conforme jurisprudência consolidada.

6. A veiculação de propaganda eleitoral por meio de placas de grandes dimensões em locais de grande visibilidade, ainda que não correspondam ao tamanho padrão de um outdoor comercial, podem configurar efeito outdoor quando causam impacto visual relevante.

7. Diante da configuração do efeito outdoor, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo, à falta de elementos que justifiquem sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido Marco Aurélio Sura multa no importe de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Teses de julgamento: 1. A propaganda eleitoral afixada em comitê secundário de campanha deve respeitar o limite de 0,5m², sendo irregular quando excede essa metragem. 2. A configuração do efeito outdoor ocorre sempre que a propaganda causar impacto visual significativo, independentemente da metragem exata do material publicitário. 3. A afixação de placa de grandes dimensões em local de alta visibilidade caracteriza propaganda irregular com efeito outdoor e enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A justaposição de elementos publicitários que resulte em efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, independentemente das dimensões individuais das peças.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060033668 ITAGUAJÉ-PR
Acórdão nº 66265 de 12/02/2025

[SUMÁRIO](#)

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS PUBLICITÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR, que julgou procedente representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular por meio da justaposição de elementos publicitários que configuraram efeito visual de outdoor na fachada do comitê central de campanha dos recorrentes.

2. Os recorrentes alegaram que os elementos publicitários na fachada do comitê central não estavam justapostos e que respeitavam as dimensões previstas no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Aduziram ainda que a ordem de remoção dos elementos comprometeu a identificação do comitê e suas atividades de campanha.

3. A sentença recorrida fundamentou-se na violação do art. 14, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que veda a justaposição de elementos de propaganda que, em conjunto, configurem efeito visual de outdoor.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

5. A tentativa de conciliação promovida pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná restou infrutífera diante da ausência de manifestação das partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Saber se a justaposição dos elementos publicitários na fachada do comitê central de campanha dos recorrentes configura efeito visual de outdoor, nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

7. Saber se a remoção dos elementos publicitários comprometeu indevidamente a identificação do comitê e o desenvolvimento das atividades de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a configuração de efeito visual de outdoor independe da proximidade física entre os elementos publicitários, bastando o impacto visual conjunto obtido pela combinação de cores, logotipos, imagens e demais peças publicitárias.

9. No caso concreto, a fachada do comitê central de campanha dos recorrentes continha elementos visuais integrados, incluindo cores associadas à identidade visual dos candidatos, imagens e números de urna em destaque, resultando em efeito visual único e impactante, o que configura a irregularidade prevista no art. 14, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

10. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe 0600888-69/RO reforça que a caracterização do efeito de outdoor decorre do impacto visual gerado, sendo irrelevante a forma ou disposição física das peças publicitárias.

11. O argumento dos recorrentes de que a remoção dos elementos comprometeu a identificação do comitê central de campanha não prospera, uma vez que a irregularidade constatada impõe a adoção das medidas necessárias para correção da propaganda, independentemente de eventuais impactos operacionais.

12. Os recorrentes podem identificar o comitê de campanha, desde que respeitem os limites dimensionais estabelecidos no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, não havendo prejuízo à continuidade das atividades de campanha.

13. Diante disso, a sentença recorrida deve ser mantida em sua integridade.

[SUMÁRIO](#)

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

15. **Tese de julgamento:** 'A justaposição de elementos publicitários que resulte em efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 14, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, independentemente das dimensões individuais das peças'.

A ausência de comprovação da distinção entre o imóvel onde afixada a propaganda e o comitê central de campanha, aliada à falta de demonstração de efeito outdoor pela não configuração de continuidade visual entre a placa e a fachada do imóvel.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060033635 CAMPO LARGO-PR

Acórdão nº 66791 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EFEITO OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na veiculação de propaganda com efeito outdoor em imóvel utilizado como comitê, mediante instalação de placa em dimensões superiores ao permitido e pintura em fachada com cores idênticas ao material de propaganda, em Campo Largo/PR.

2. A Coligação recorrente alega que o imóvel onde veiculada a propaganda não corresponde ao comitê central de campanha, e que a placa instalada ultrapassa o limite legal de 0,5m² para comitês secundários, configurando efeito outdoor, especialmente pela sobreposição de cores com os muros e adereços do imóvel.

3. O Juízo de primeiro grau, confirmando liminar, julgou improcedente a Representação, por entender que a placa atende às dimensões legais e que não restou demonstrado o efeito outdoor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) definir se o imóvel localizado na rua do Centenário, 2570, é diverso daquele situado na rua Professor João Batista Valões, 1212, indicado como sendo o comitê central da campanha dos recorridos; e (ii) estabelecer se, independentemente das dimensões da placa publicitária, há sobreposição de cores entre esta e os muros e adereços do imóvel onde instalada, de modo a produzir o chamado efeito outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A recorrente não comprovou que o imóvel onde afixada a propaganda é distinto do comitê central de campanha dos recorridos. A certidão da municipalidade apresentada não é conclusiva e a recorrente não produziu provas fotográficas que comprovassem a distinção dos imóveis.

6. Não configurado o efeito outdoor alegado. A placa de propaganda não se encontrava afixada na fachada do imóvel, e não se verifica continuidade visual entre a placa e as cores do imóvel. A fachada não prioriza cores neutras, requisito importante para não configurar o efeito outdoor.

[SUMÁRIO](#)

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a sentença que julgou improcedente a Representação.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de comprovação da distinção entre o imóvel onde afixada a propaganda e o comitê central de campanha, aliada à falta de demonstração de efeito outdoor pela não configuração de continuidade visual entre a placa e a fachada do imóvel, impõe o desprovimento do recurso eleitoral. 2. Para não configurar efeito outdoor, a fachada de prédio destinado ao comitê de campanha deve priorizar o uso de cores neutras em relação ao esquema cromático predominante na propaganda eleitoral nela afixada.

A utilização de adesivo em comitê eleitoral que seja visível externamente e gere efeito visual análogo a outdoor configura propaganda eleitoral irregular, independentemente de suas dimensões exatas. A remoção da propaganda após a constatação da irregularidade não afasta a incidência da multa eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060045720 CIANORTE-PR

Acórdão nº 65250 de 23/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ADESIVO COM EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Wellington José de Souza Júnior, visando à reforma de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, impondo a remoção do adesivo com efeito análogo a outdoor e a condenação em multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a propaganda eleitoral realizada com adesivo no comitê de campanha caracteriza o efeito visual de outdoor, configurando propaganda irregular; (ii) definir se a imposição da multa eleitoral deve ser mantida, mesmo após a remoção do material publicitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26) proíbe a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, independentemente das dimensões exatas do material, considerando o impacto visual gerado.

4. As imagens constantes nos autos comprovam que o adesivo foi afixado em local visível externamente, dentro do comitê eleitoral, configurando o efeito visual análogo a outdoor, o que caracteriza a irregularidade, conforme o § 3º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A ausência de termo formal de constatação das medidas do adesivo não afasta a irregularidade, uma vez que a ilicitude decorre do efeito visual gerado e não apenas das dimensões precisas do material.

[SUMÁRIO](#)

6. A boa-fé do recorrente, alegada em razão da remoção imediata do adesivo, não impede a aplicação da multa, conforme jurisprudência consolidada no TSE, que entende que a remoção posterior não elide a sanção quando a propaganda irregular já foi veiculada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de adesivo em comitê eleitoral que seja visível externamente e gere efeito visual análogo a outdoor configura propaganda eleitoral irregular, independentemente de suas dimensões exatas.

2. A remoção da propaganda após a constatação da irregularidade não afasta a incidência da multa eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14 e 26.

PROPAGANDA ELEITORAL

CARRO DE SOM, COMÍCIO, PASSEATA, CARREATA

A circulação de carros de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreata, passeata ou comício, é vedada pelo art. 39, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê multa em caso de descumprimento.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054179 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66933 de 07/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM CARROCERIA DE CAMINHÃO DE SOM. AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, reconhecendo a irregularidade da circulação de carro de som de forma isolada e condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão da utilização de adesivos em caminhão com dimensões superiores ao limite legal de 0,5m², caracterizando efeito outdoor.

2. Os recorrentes alegam insuficiência probatória quanto ao tamanho dos adesivos, que a propaganda seria permitida, com a utilização das bandeiras de forma temporária, e que o veículo Doblô não estaria veiculando propaganda sonora, não havendo ilícito eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são duas: (i) definir se restou comprovada a circulação de carro de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreatas,

[SUMÁRIO](#)

passeatas ou comícios, é se a irregularidade é passível de multa; e (ii) verificar se a afixação de adesivos em veículo, com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral, configura propaganda irregular com efeito outdoor;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A circulação de carros de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreata, passeata ou comício, é vedada pelo art. 39, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê multa em caso de descumprimento.

5. A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal, o que é permitido pelo art. 375 do Código de Processo Civil.

6. A veiculação dos materiais de propaganda na lateral de um caminhão de som de grandes proporções gera impacto visual semelhante ao de outdoor. O fato de os adesivos não estarem justapostos não afasta a possibilidade de configuração da irregularidade, conforme se extrai da literalidade do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A veiculação de adesivos em veículos com dimensões superiores a 0,5m² configura propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, quando, independentemente das dimensões exatas dos materiais publicitários, gerar impacto visual único. 2. A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal.

A ausência de previsão legal de multa específica para a conduta de circular com carro de som de forma isolada impede a sua aplicação, em respeito ao princípio da legalidade estrita.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060087454 ARAPONGAS-PR

Acórdão nº 67701 de 10/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em face de candidato ao cargo de Vereador, sob a alegação de realização de propaganda eleitoral por meio de carro de som desacompanhado pelas ruas do município.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, confirmando a liminar anteriormente deferida e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

[SUMÁRIO](#)

3. O representado interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de provas robustas de sua responsabilidade ou conhecimento prévio sobre a utilização do carro de som.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de carro de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreata, passeata ou comício, configura propaganda eleitoral irregular passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral restringe o uso de carros de som em propaganda eleitoral, permitindo a circulação desses veículos apenas em carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios.

6. O vídeo anexado à inicial demonstra a realização de propaganda eleitoral em favor do candidato, com a clara pronúncia de seu nome e número de urna, evidenciando a divulgação em seu benefício.

7. A alegação do recorrente de que não tinha conhecimento ou consentimento sobre a propaganda é inverossímil.

8. A Lei nº 9.504/97 não estabelece sanção pecuniária específica para a infração de circular com carro de som de forma isolada, o que impede a aplicação de multa, em respeito ao princípio da legalidade estrita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO para, mantendo a irregularidade da propaganda, afastar a multa aplicada em primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A utilização de carro de som de forma isolada configura propaganda eleitoral irregular. 2. A ausência de previsão legal de multa específica para a conduta de circular com carro de som de forma isolada impede a sua aplicação, em respeito ao princípio da legalidade estrita.

O uso de caminhão com alto-falante, fora de passeatas, carreatas ou comícios, configura propaganda eleitoral irregular, pois infringe o disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048223 ITAPERUÇU-PR

Acórdão nº 65887 de 16/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO ISOLADA DE CAMINHÃO COM ALTO-FALANTE. IRREGULARIDADE. BANDEIRAS E BANNERS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Juntos por uma Itaperuçu Melhor', Helio Vieira Guimarães e Rafael Tozzo Corradi contra sentença da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou procedente a representação da Coligação 'Itaperuçu que Fala e Faz' e aplicou multa de R\$ 8.000,00 aos recorrentes.

[SUMÁRIO](#)

1.2 Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram, em síntese, que não há comprovação suficiente de utilização de carro de som, tampouco existência de efeito outdoor na propaganda impugnada. Requereram, então, o provimento do recurso para afastar a multa aplicada e, subsidiariamente, a aplicação da multa no valor mínimo legal.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso por entender pela irregularidade da propaganda eleitoral impugnada tendo em vista que os banners afixados no caminhão possuem efeito visual de outdoor

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) saber se a propaganda realizada com o uso de caminhão com alto-falante, banners e bandeiras configura irregularidade eleitoral; ii) saber se é aplicável multa para a irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019 limita a propaganda eleitoral em veículos a adesivos com até 0,5m², sendo vedada a justaposição de propaganda que configure efeito visual de outdoor. O art. 26 da mesma resolução proíbe propaganda por meio de outdoor e estabelece multa para irregularidades que causem efeito similar.

3.2 No caso, as bandeiras e os banners afixados no veículo não se equiparam aos artefatos visualmente integrados típicos de um outdoor. Primeiramente, as dimensões limitadas dos banners afastam a possibilidade de caracterização de um efeito visual único e contínuo. Ademais, a disposição dos banners em pontos distintos do caminhão – um em cada lateral e outro na parte frontal – reforça a inexistência de justaposição ou integração visual que poderia ser equiparada ao conceito de outdoor.

3.3 A ausência de elementos que demonstrem um impacto visual similar ao de um outdoor é suficiente para afastar a irregularidade suscitada pela representante e, conseqüentemente, afastar a multa fixada em sentença.

3.4 A circulação do caminhão com alto-falante sem estar vinculada a passeatas, carreatas ou comícios infringe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Contudo, tal conduta não possui sanção prevista na legislação eleitoral.

3.5 Assim, afasta-se a multa aplicada, mantendo-se apenas o reconhecimento da irregularidade da propaganda impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a multa aplicada na sentença de origem, mantendo o reconhecimento da irregularidade na propaganda eleitoral.

4.2 **Tese de julgamento:** 'O uso de caminhão com alto-falante, fora de passeatas, carreatas ou comícios, configura propaganda eleitoral irregular, pois infringe o disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Entretanto, na ausência de sanção específica prevista na legislação eleitoral para esta irregularidade, é incabível a aplicação de multa. A caracterização de propaganda como outdoor, conforme o art. 26 da mesma resolução, exige elementos que demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias.'

O uso de telão eletrônico em comício, com dimensões superiores a 4m², para veicular vídeos de campanha ao invés de retransmitir o próprio evento, configura propaganda irregular com efeito de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060057753 RIO BRANCO DO SUL-PR
Acórdão nº 67144 de 27/05/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE TELÃO ELETRÔNICO EM COMÍCIO. EFEITO OUTDOOR. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrentes, em razão do uso de telão digital em comício, configurando efeito outdoor.

1.2 Os recorrentes alegam que a utilização do telão foi restrita ao evento, não havendo infração à legislação eleitoral.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, sob o entendimento de que a natureza transitória do telão digital não afasta a irregularidade da propaganda impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o uso de telão digital em comício, com a exibição de propaganda eleitoral, configura propaganda irregular por possuir efeito visual de outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os infratores à multa.

3.2 O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que o uso de telões eletrônicos em comícios é permitido, quando utilizado para transmitir imagens do próprio evento, por se tratar de recurso tecnológico para potencializar a comunicação do candidato com os presentes no evento.

3.3 O uso de telão eletrônico, em comício eleitoral, com dimensões superiores a 4m², para transmitir vídeos típicos de campanha, configura a irregularidade prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3.4 No caso concreto, o telão usado no comício ultrapassava o limite de 4m², e não foi utilizado para retransmissão do evento, mas para divulgar efetiva propaganda eleitoral, configurando a ilegalidade.

3.5 O fato de o telão ser utilizado em comício, com caráter transitório, não afasta a potencialidade da propaganda em desequilibrar o pleito, nem a incidência da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, em vista do alcance desproporcional em relação aos demais candidatos. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, com a imposição de multa.

Tese de julgamento: i) O uso de telão eletrônico em comício, com dimensões superiores a 4m², para veicular vídeos de campanha ao invés de retransmitir o

[SUMÁRIO](#)

próprio evento, configura propaganda irregular com efeito de outdoor. 2) O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.

A utilização de telões para retransmissão de comício em local público não configura propaganda eleitoral irregular equiparável a outdoor eletrônico, salvo prova de exploração publicitária indevida ou exposição ostensiva.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060027721 FOZ DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 65342 de 04/11/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024 DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELÕES EM COMÍCIO. OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. 2. A recorrente alegou utilização de telões em praça pública, configurando outdoor eletrônico, prática vedada pela legislação eleitoral (art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019). 3. A recorrida argumentou que os telões apenas retransmitiram o evento, sem exploração publicitária indevida. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) se a utilização de telões durante o comício configurou propaganda eleitoral irregular equiparável a outdoor eletrônico; (ii) se a decisão de primeira instância foi acertada ao julgar improcedente a representação. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A legislação eleitoral veda a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, conforme o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. 7. Jurisprudência do TSE permite o uso de telões em comícios, desde que destinados à retransmissão do evento sem veiculação de propaganda. 8. No caso, não houve demonstração suficiente de que os telões configuraram efeito de outdoor ou foram visíveis fora do comício. 9. A sentença de primeira instância está em consonância com a jurisprudência e os princípios da propaganda eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência. 11. **Tese de julgamento:** 'A utilização de telões para retransmissão de comício em local público não configura propaganda eleitoral irregular equiparável a outdoor eletrônico, salvo prova de exploração publicitária indevida ou exposição ostensiva.'

A utilização de trio elétrico como meio de propaganda eleitoral é permitida quando vinculada a carreatas, passeatas ou reuniões, sendo necessária prova robusta para desconstituir tal vínculo e caracterizar o uso irregular do equipamento.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060014777 ARAPOTI-PR
Acórdão nº 65097 de 17/10/2024

[SUMÁRIO](#)

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE TRIO ELÉTRICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PARA contra sentença proferida pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Arapoti, que julgou improcedente a representação contra JOÃO ALTAIR ALBERTI por uso irregular de trio elétrico.

1.2. A representação baseou-se na alegação de que o recorrido utilizou trio elétrico desacompanhado de carreatas, passeatas ou caminhadas, em desacordo com o artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/97.

1.3. A sentença de primeiro grau concluiu que o trio foi utilizado regularmente em passeata/reunião, não havendo provas que indicassem o uso isolado do veículo.

1.4. No recurso, a recorrente argumentou que o trio elétrico foi usado sem acompanhamento de atividades eleitorais permitidas, requerendo a aplicação de multa.

1.5. O recorrido apresentou contrarrazões sustentando a legalidade dos atos praticados, e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso do trio elétrico foi irregular, conforme o artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/97; (ii) saber se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a violação da norma eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 permite o uso de trio elétrico apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, vedando a circulação isolada para fins de propaganda eleitoral.

8. As provas juntadas aos autos, incluindo vídeos apresentados pela defesa, indicam que o trio elétrico estava acompanhado de apoiadores, o que caracteriza sua utilização em passeata ou reunião, não havendo provas robustas de que o veículo tenha trafegado isoladamente.

9. Doutrinadores como Rodrigo López Zílio reforçam que o uso de minitrios deve estar vinculado a atividades eleitorais permitidas, o que não foi desconstituído pelas provas constantes nos autos.

10. Diante da insuficiência de provas para afastar a presunção de legalidade dos atos, não há razão para reformar a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso CONHECIDO e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a sentença do Juízo da 164ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento: 'A utilização de trio elétrico como meio de propaganda eleitoral é permitida quando vinculada a carreatas, passeatas ou reuniões, sendo necessária prova robusta para desconstituir tal vínculo e caracterizar o uso irregular do equipamento.'

A veiculação de propaganda eleitoral em painéis de LED instalados em caminhões utilizados durante carreata configura propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor quando provoca impacto visual significativo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060060302 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 66926 de 07/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. EFEITO OUTDOOR. PAINEL DE LED EM CAMINHÃO DURANTE CARREATA. IMPACTO VISUAL SIGNIFICATIVO. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. MULTA INDIVIDUALIZADA AOS CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença por meio da qual representação foi julgada procedente, com aplicação de multa no importe de R\$ 8.000,00, ante o reconhecimento de que a propaganda eleitoral veiculada em painel de LED instalado na carroceria de caminhão de som configura efeito outdoor e viola a regra disposta no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a utilização dos painéis de LED em caminhões durante carreata configura propaganda irregular com efeito outdoor; (ii) determinar se a multa aplicada deve ser reduzida ao patamar mínimo legal; e (iii) definir se a Coligação pode ser responsabilizada solidariamente pela infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral veiculada por meio de painéis de LED em caminhões caracteriza efeito visual de outdoor, independentemente da metragem exata do material, quando provoca impacto visual significativo, conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019.

4. O fato de a propaganda ser móvel não descaracteriza a irregularidade, pois o critério determinante para a proibição é o impacto visual gerado, conforme jurisprudência consolidada.

5. A responsabilidade dos candidatos está evidenciada, pois participaram da carreata e se beneficiaram diretamente da propaganda irregular, justificando a imposição de multa individualizada.

6. A Coligação pode ser responsabilizada solidariamente, nos termos do entendimento do TSE, que reconhece a responsabilidade dos partidos e coligações pelas infrações eleitorais cometidas por seus candidatos.

7. A multa deve ser reduzida ao mínimo legal, pois o impacto visual da propaganda já fundamenta a incidência da sanção, não podendo, por si só, justificar sua majoração acima do patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 5.000,00, aplicada de forma individualizada aos candidatos Denilson Baitala e Rosângela dos Santos Virmond, com responsabilidade solidária da Coligação 'Guarapuava Merece Mais'.

Teses de julgamento: 1. A veiculação de propaganda eleitoral em painéis de LED instalados em caminhões utilizados durante carreata configura propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor quando provoca impacto visual significativo. 2. A responsabilidade pela irregularidade recai sobre os candidatos beneficiados e pode ser estendida à coligação de forma solidária. 3. A fixação da multa deve

[SUMÁRIO](#)

observar o mínimo legal, salvo elementos adicionais que justifiquem sua majoração.

PROPAGANDA ELEITORAL

BRINDES

A doação e o patrocínio de uniformes esportivos com associação ao candidato, em período próximo ao pleito, configuram propaganda eleitoral irregular, ainda que sem pedido explícito de voto, uma vez que o uso de material proscrito configura vantagem indevida ao eleitorado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060077854 GENERAL CARNEIRO-PR

Acórdão nº 65772 de 09/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DOAÇÃO E PATROCÍNIO DE UNIFORMES ESPORTIVOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PROSCRITOS. INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Renovação com Experiência: General Carneiro Melhor para Todos' e por Edvar Robson Padilha, insurgindo-se contra sentença proferida pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR.

2. Sentença de origem julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação O Trabalho Continua, reconhecendo propaganda eleitoral irregular por doação e patrocínio de uniformes esportivos durante o período eleitoral, com imposição de multa de R\$ 15.000,00 aos representados, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

3. Em sede recursal, os recorrentes alegaram inexistência de propaganda eleitoral antecipada, argumentando que o patrocínio de uniformes sem pedido explícito de voto não configura ilícito eleitoral e que a legislação não proíbe patrocínios antes do período oficial de campanha. Postularam o provimento do recurso para reforma da sentença e redução da multa aplicada.

4. Nas contrarrazões, o recorrido sustentou que o patrocínio caracteriza propaganda proibida, independentemente do valor envolvido. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a doação e o patrocínio de uniformes para times esportivos durante o período eleitoral configuram propaganda irregular; (ii) definir se a ausência de pedido explícito de voto é suficiente para afastar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral veda a confecção, distribuição e utilização de brindes ou quaisquer materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, inclusive no

[SUMÁRIO](#)

período de pré-campanha (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e art. 18, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a distribuição de camisetas com nome ou símbolos de candidato em período próximo ao pleito caracteriza propaganda irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto. A proximidade temporal ao período eleitoral e a associação visual dos uniformes com a imagem do candidato evidenciam o caráter eleitoral do ato.

8. Conforme destacado pela sentença e pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o uso de uniformes patrocinados pelo recorrente durante partidas esportivas próximas à eleição configura propaganda vedada, pois se destina à promoção da imagem do candidato, favorecendo-o perante o eleitorado.

9. A alegação de ausência de pedido de voto é insuficiente para descaracterizar a irregularidade, pois o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 veda o uso de brindes como meio de promoção pessoal em período eleitoral, sendo irrelevante o valor despendido para o patrocínio ou a eventual tradição de apoio ao esporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00.

11. **Tese de julgamento:** A doação e o patrocínio de uniformes esportivos com associação ao candidato, em período próximo ao pleito, configuram propaganda eleitoral irregular, ainda que sem pedido explícito de voto, uma vez que o uso de material proscrito configura vantagem indevida ao eleitorado.

A oferta de cupons de desconto por candidato, mesmo quando vinculada à sua atividade profissional, configura propaganda eleitoral irregular, sendo vedada pela legislação eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060043715 APUCARANA-PR

Acórdão nº 63948 de 09/09/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CUPONS DE DESCONTO. INFLUENCER DIGITAL. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Jacqueline Oliveira de Almeida contra a sentença da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana/PR, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. A representação alegava que a recorrente teria realizado propaganda eleitoral irregular ao oferecer cupons de desconto em sua rede social, não informada no registro de candidatura, e pela oferta de vantagens a eleitores.

1.3. O Juízo de origem deferiu liminar para cessar a distribuição dos cupons, reconhecendo, ao final, a prática irregular, mas sem impor multa, apenas confirmando a liminar até o final do período eleitoral.

[SUMÁRIO](#)

1.4. A recorrente sustentou que sua atuação como influencer digital e a distribuição dos cupons de desconto não configurariam propaganda eleitoral irregular, pois não estariam relacionados diretamente à campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Avaliar se a distribuição de cupons de desconto pela recorrente, em seu perfil de campanha, configura prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A distribuição de cupons de desconto, ainda que vinculada à atividade profissional de influencer digital da recorrente, foi realizada no mesmo perfil utilizado para a campanha eleitoral, o que impede a dissociação entre a imagem da profissional e a candidata.

3.2. A legislação eleitoral, especificamente o art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97, veda a distribuição de qualquer bem ou material que ofereça vantagem ao eleitor durante a campanha, o que abrange a oferta de cupons de desconto. Tal vedação visa garantir a isonomia entre os candidatos e a livre manifestação do eleitor.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou entendimento de que a utilização de meios proscritos durante o período eleitoral, como a distribuição de brindes, caracteriza irregularidade, mesmo quando vinculada a atividades profissionais legítimas exercidas pelo candidato.

3.4. A sentença de origem que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e proibiu a distribuição de cupons de desconto, confirmando a liminar até o encerramento do período eleitoral, foi corretamente fundamentada, conforme as disposições legais e a interpretação jurisprudencial aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. **Tese de julgamento:** A oferta de cupons de desconto por candidato, mesmo quando vinculada à sua atividade profissional, configura propaganda eleitoral irregular, sendo vedada pela legislação eleitoral.

Influenciadores digitais são equiparados a comunicadores sociais para os fins das restrições eleitorais previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060027398 SARANDI-PR

Acórdão nº 65057 de 16/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VANTAGENS. REDE SOCIAL. INFLUENCIADOR DIGITAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael Robles Vieira contra sentença do Juízo da 206ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação Pra Frente Sarandí, condenando o recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada e pela distribuição de brindes, com fundamento no art. 18, caput, da Resolução nº 23.610/2019-TSE. A sentença impôs ao recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração e a proibição de novas distribuições sob pena de astreintes.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. Configuração de propaganda eleitoral

[SUMÁRIO](#)

antecipada pelo uso de rede social por influenciador digital.2. Legalidade da distribuição de brindes no contexto de pré-campanha eleitoral.III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral equipara o uso de redes sociais à prática de comunicação social para fins de aplicação das normas eleitorais. Por consequência, é de se reconhecer que influenciadores digitais, ao utilizarem suas plataformas com finalidades políticas, assumem a função de comunicadores sociais.2. O art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral antecipada por profissionais de comunicação social no exercício de suas atividades, aplicando-se a restrição ao recorrente, que, na condição de influenciador digital, divulgou sua pré-candidatura em rede social.3. Em relação à distribuição de brindes, embora a Resolução nº 23.610/2019-TSE vede tal prática, a insuficiência de provas sobre a natureza eleitoral dos sorteios promovidos pelo recorrente justificou o afastamento da multa relacionada a essa conduta, mantendo-se, no entanto, a proibição de novas distribuições durante a campanha.IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Conhecimento e parcial provimento ao recurso eleitoral, afastando a multa imposta por distribuição de brindes, mas mantendo a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada e a proibição de novas distribuições.2. **Tese de julgamento:** Influenciadores digitais são equiparados a comunicadores sociais para os fins das restrições eleitorais previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

A promessa de brindes configura uso de meio proscrito, justificando a manutenção da multa. A "marcação" em postagem gera presunção relativa de ciência, não suficiente para imputar responsabilidade sem prova concreta de interação ou ciência do conteúdo específico.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001172 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 63827 de 30/08/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE EM REDE SOCIAL COM PROMESSA DE BRINDES. MULTA. CONHECIMENTO DO CANDIDATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos Eleitorais interpostos por Adriano Ramos e Tiago Martins Agostinho contra a sentença da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá/PR, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, com base nos artigos 36, caput, 39, caput e § 3º, 57-A e 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

1.2. Tiago Martins Agostinho argumenta que o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não prevê sanção específica, que a live não configuraria propaganda antecipada e que a promessa de entrega de brindes não se concretizou.

1.3. Adriano Ramos alega ausência de prévio conhecimento da publicação impugnada, destacando que a mera 'marcação' em postagem não implica ciência.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, sustentando que a promessa de brindes caracteriza propaganda

[SUMÁRIO](#)

extemporânea e que a 'marcação' em rede social gera presunção de conhecimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada pela divulgação de live com promessa de brindes.

2.2. Aplicabilidade de multa conforme o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e a responsabilidade por prévio conhecimento do candidato não responsável pela publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que a distribuição ou promessa de brindes em período eleitoral, mesmo sem pedido explícito de votos, caracteriza propaganda irregular, afrontando a paridade de armas entre candidatos.

3.2. O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição de brindes na campanha, aplicando-se multa conforme art. 36, § 3º, do mesmo diploma legal.

3.3. Quanto a Tiago Martins Agostinho, a promessa de brindes configura uso de meio proscrito, justificando a manutenção da multa.

3.4. Em relação a Adriano Ramos, a jurisprudência do TRE/PR indica que a 'marcação' em postagem gera presunção relativa de ciência, não suficiente para imputar responsabilidade sem prova concreta de interação ou ciência do conteúdo específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conhecimento e desprovimento do recurso de Tiago Martins Agostinho, mantendo a sentença de procedência da representação e a multa aplicada de R\$ 5.000,00.

4.2. Conhecimento e parcial provimento do recurso de Adriano Ramos, afastando a multa aplicada por ausência de provas concretas de seu prévio conhecimento, mantendo-se os demais termos da sentença.

PROPAGANDA ELEITORAL

BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

O conceito de 'bem de uso comum' no direito eleitoral exige que o local seja acessível ao público em geral, o que não se verifica em estabelecimentos privados de acesso restrito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060061173 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 65719 de 05/12/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PRIVADO DE ACESSO RESTRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

SUMÁRIO

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular alegadamente realizada em bem de uso comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se o local onde foi realizada a atividade eleitoral configura bem de uso comum para fins da legislação eleitoral, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conceito de 'bem de uso comum', para fins eleitorais, abrange locais de propriedade privada acessíveis ao público em geral, como lojas, centros comerciais e templos, conforme previsto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. A marmoraria onde ocorreu a reunião não é caracterizada como bem de uso comum, pois as provas indicam tratar-se de local de acesso restrito, privativo à atividade empresarial e limitado a funcionários e pessoas autorizadas.

5. As provas dos autos não são suficientes para comprovar a veiculação de propaganda eleitoral irregular ou a distribuição de materiais de campanha em desacordo com a legislação.

6. Normas que restringem direitos, como a liberdade de expressão e a realização de atos de campanha, devem ser interpretadas de forma restritiva, conforme os princípios de hermenêutica jurídica.

7. Precedentes jurisprudenciais corroboram o entendimento de que atos de campanha realizados em locais privados de acesso restrito não configuram propaganda eleitoral irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O conceito de 'bem de uso comum' no direito eleitoral exige que o local seja acessível ao público em geral, o que não se verifica em estabelecimentos privados de acesso restrito. 2. O ônus da prova da irregularidade eleitoral recai sobre quem a alega, sendo necessária demonstração inequívoca do descumprimento da norma.

A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em bens de uso comum configura infração instantânea, sendo desnecessária a notificação prévia para aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060084137 JANDAIA DO SUL-PR

Acórdão nº 65557 de 19/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM BEM DE USO COMUM. CARÁTER INSTANTÂNEO DA INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul, que julgou improcedente a representação proposta em face de Dayani Quemel Batista, eleita suplente ao cargo de vereadora de Jandaia do Sul, ajuizada em razão da realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum.

[SUMÁRIO](#)

1.2 A sentença reconheceu a irregularidade, mas considerou necessária a prévia notificação para correção, antes da aplicação de multa.

1.3 Em recurso, o Ministério Público Eleitoral alegou que a distribuição de santinhos em unidade de saúde configura infração instantânea, dispensando a notificação prévia para aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a representação, com aplicação da multa do artigo 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se a distribuição de material de propaganda eleitoral em bem de uso comum, considerada infração instantânea, demanda prévia notificação para aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda em bens de uso comum (art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997), abrangendo atos de caráter permanente ou transitório.

3.2 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao entender que a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em bens de uso comum constitui infração instantânea, não exigindo notificação prévia para aplicação da sanção pecuniária, conforme precedentes: REspEI 060007682 e AgR-REspe nº 060516095.

3.3 A conduta da recorrida, consistente na distribuição de santinhos em unidade de saúde pública, configura propaganda irregular, caracterizando infração imediata e sujeitando-se à penalidade de multa, sem necessidade de notificação prévia, dada a impossibilidade de reversão do ato praticado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença de origem e aplicar à recorrida multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: 'A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em bens de uso comum configura infração instantânea, sendo desnecessária a notificação prévia para aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.'

O comparecimento a eventos públicos e o registro de fotografias, por si só, não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se comprovado o uso do bem público como suporte de propaganda, seja por meio de afixação de material, alteração física ou utilização do local como palco de ato eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060011135 SÃO TOMÉ-PR

Acórdão nº 68647 de 03/11/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ELEIÇÕES SUPLRES 2024. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum

[SUMÁRIO](#)

(estádio municipal), decorrente da presença dos candidatos em evento esportivo e da posterior divulgação de fotografias nas redes sociais. 2. Os recorrentes alegam que a conduta configura uso indevido de bem público para fins eleitorais, em afronta ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se o comparecimento de candidatos a evento esportivo realizado em estádio público municipal, com posterior publicação de fotografia em rede social, configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A vedação legal do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 dirige-se à utilização material do bem público como suporte físico de propaganda eleitoral, quando o local é afetado fisicamente ou utilizado de forma que altere sua aparência, destinação ou neutralidade institucional. 5. No caso, a conduta atribuída aos recorridos se limita a registro fotográfico em local público, sem pedido de voto, sem fixação de cartazes, faixas, adesivos ou qualquer outro meio de divulgação eleitoral, inexistindo o suporte material que caracterizaria a infração. 6. O comparecimento a evento esportivo e o registro de fotografia não evidenciam qualquer conduta abusiva ou atentatória à igualdade de oportunidades entre candidatos, tratando-se de ato de presença social, inerente à atividade política em período de campanha. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A configuração de propaganda irregular em bens de uso comum exige intervenção concreta no patrimônio, não bastando a mera presença ou registro de imagem. 2. O comparecimento a eventos públicos e o registro de fotografias, por si só, não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se comprovado o uso do bem público como suporte de propaganda, seja por meio de afixação de material, alteração física ou utilização do local como palco de ato eleitoral.

A presença de grande quantidade de santinhos de candidato em via pública nas proximidades de local de votação no dia do pleito configura propaganda eleitoral irregular e gera presunção de anuência do candidato beneficiado, dispensando prova direta de autoria.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026279 LONDRINA-PR
Acórdão nº 66725 de 23/04/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular consistente no derramamento de santinhos nas imediações de local de votação.
2. Sentença entendeu que a quantidade de santinhos era diminuta e que não há provas suficientes para caracterizar a responsabilidade do candidato/beneficiário.
3. O Ministério Público Eleitoral recorreu, alegando que: (i) a grande quantidade de santinhos dispersos evidencia a prática irregular; (ii) a responsabilidade do

[SUMÁRIO](#)

candidato pela posse e distribuição dos materiais é objetiva; (iii) o impacto da propaganda irregular no ambiente eleitoral é significativo.

4. Contrarrazões da parte recorrida sustentam a inexistência de prova suficiente da responsabilidade do candidato e a falta de impacto significativo na ordem pública.

5. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para caracterizar a responsabilidade do candidato pelo derramamento de santinhos; e (ii) definir se a quantidade de material encontrado caracteriza a propaganda irregular nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, §§ 7º e 8º, prevê que o derramamento de santinhos configura propaganda irregular, prescindindo de notificação prévia para responsabilização do candidato, desde que as circunstâncias indiquem impossibilidade de desconhecimento.

8. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa para a veiculação de propaganda irregular em bens públicos e de uso comum.

9. As provas fotográficas demonstram quantidade expressiva de santinhos do candidato recorrente nas proximidades do local de votação, corroborando a presunção de responsabilidade.

10. A jurisprudência do TSE admite a presunção de responsabilidade do candidato quando há expressiva quantidade de material de campanha em locais de votação, dispensando-se prova direta de autoria.

11. A multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada no valor mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação eleitoral, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: 'A presença de grande quantidade de santinhos de candidato em via pública nas proximidades de local de votação no dia do pleito configura propaganda eleitoral irregular e gera presunção de anuência do candidato beneficiado, dispensando prova direta de autoria.'

O derramamento de santinhos nas imediações de local de votação configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o candidato beneficiado à aplicação de multa, independentemente de prévia notificação e da comprovação direta de sua autoria.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060041870 PRIMEIRO DE MAIO-PR

Acórdão nº 67056 de 14/05/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NAS

[SUMÁRIO](#)

IMEDIAÇÕES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato à reeleição contra sentença proferida pelo juízo da 160ª Zona Eleitoral do Paraná, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos nas imediações da Escola Municipal da Vila Gandhi, local de votação no município de Primeiro de Maio/PR, na véspera das eleições, aplicando multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para caracterizar o derramamento de santinhos como propaganda eleitoral irregular nos termos da legislação eleitoral; e (ii) estabelecer se o candidato pode ser responsabilizado pelo ilícito, mesmo sem comprovação direta de autoria ou anuência expressa com o ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos prescinde de prova direta da autoria, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o candidato beneficiário não ter tido conhecimento da prática, conforme dispõe o art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. As provas documentais (fotografias e vídeo) demonstram a existência de material de campanha do recorrente espalhado nas imediações de local de votação na véspera do pleito, confirmando a prática vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97.

5. A responsabilidade do candidato decorre de sua obrigação legal quanto ao controle da produção e distribuição do material de campanha, sendo presumido seu conhecimento e benefício diante do conteúdo veiculado e da sua vinculação com o local dos fatos.

6. O arquivamento do termo circunstanciado instaurado para apuração criminal não afasta a responsabilidade administrativa-eleitoral, dada a independência entre as instâncias penal e cível-eleitoral.

7. A legislação não exige quantidade mínima de santinhos para configuração do ilícito, sendo o volume relevante apenas para dosimetria da pena, não para exclusão da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. O derramamento de santinhos nas imediações de local de votação configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o candidato beneficiado à aplicação de multa, independentemente de prévia notificação e da comprovação direta de sua autoria.

10. A responsabilidade do candidato pode ser presumida quando as circunstâncias evidenciam a impossibilidade de seu desconhecimento da propaganda.

11. A ausência de prova penal quanto à autoria não impede a responsabilização administrativa por infração eleitoral, em razão da independência entre as instâncias.

12. A caracterização da infração independe da quantidade de material encontrado, sendo esse fator relevante apenas para definição do valor da multa.

[SUMÁRIO](#)

A configuração do 'derrame de santinhos' demanda quantidade significativa de material propagandístico, de forma a comprometer a estética urbana ou a isonomia do pleito eleitoral. Quantidade ínfima e impacto inexpressivo não justificam a aplicação de sanção.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035497 LONDRINA-PR

Acórdão nº 66220 de 10/02/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. QUANTIDADE ÍNFIMA. IMPACTO INEXPRESSIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ESTÉTICA URBANA OU À ISONOMIA DO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral perante o Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, visando à condenação de candidato por prática de propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos nas proximidades da Escola Municipal Salim Aboriham, local de votação no município de Londrina/PR.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou multa ao representado, ao considerar caracterizada a infração.

O representado interpôs recurso eleitoral, sustentando que a quantidade de santinhos era ínfima e que não houve prova de sua ciência ou anuência com a prática, pleiteando a reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de santinhos encontrados nas proximidades do local de votação configura o chamado 'derrame de santinhos', nos termos do art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) se a ciência ou anuência do candidato com a propaganda irregular está devidamente caracterizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação eleitoral proíbe o derrame de material de propaganda nas imediações de locais de votação, conforme art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando o infrator à multa, independentemente de notificação prévia, bastando que as circunstâncias revelem a ciência do candidato beneficiado. O exame das provas nos autos demonstrou que a quantidade de santinhos encontrada era ínfima, insuficiente para comprometer a estética urbana, a higiene do local ou a isonomia entre os candidatos, bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral. Não se verificou movimentação significativa de eleitores no local que pudesse ser influenciada pelo material, sendo desproporcional a imposição de multa diante do impacto inexpressivo da situação constatada. A ausência de critérios objetivos para caracterização do 'derrame de santinhos' reforça a necessidade de análise contextual, inexistindo nos autos elementos suficientes para concluir pela responsabilidade do recorrente. Precedentes de outros regionais corroboram o entendimento de que quantidade ínfima de material não configura irregularidade capaz de justificar sanção eleitoral: TRE-MT, Representação nº 60176306; TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 060070923; TRE-PA, Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 060104521.

[SUMÁRIO](#)

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a multa aplicada ao recorrente. **Tese de julgamento:** 'A configuração do 'derrame de santinhos' demanda quantidade significativa de material propagandístico, de forma a comprometer a estética urbana ou a isonomia do pleito eleitoral. Quantidade ínfima e impacto inexpressivo não justificam a aplicação de sanção.'

A distribuição de material impresso de campanha eleitoral em via pública, fora de bem público de uso comum restrito, não configura irregularidade eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060039326 JAGUARIAÍVA-PR

Acórdão nº 65945 de 16/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS FORA DO RECINTO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Mais Trabalho e Respeito por Você' contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva que julgou improcedente a representação proposta em face de Edilaine Felix da Silva, candidata à vereadora no município de Jaguariaíva eleita como suplente.

1.2 A recorrente alegou que a recorrida teria realizado propaganda irregular ao distribuir santinhos em frente à escola pública CMEI Vilma de Simon Faria, o que seria vedado pela legislação. Contestou também a multa por litigância de má-fé aplicada pelo juízo de primeiro grau.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sugerindo o afastamento da multa por litigância de má-fé imposta à recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) saber se a distribuição de santinhos em frente à escola pública configura propaganda eleitoral irregular; e ii) verificar se está configurada a litigância de má-fé na atuação da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Conforme a legislação eleitoral, em especial o artigo 37 e o artigo 38 da Lei n. 9.504/1997, é vedada a propaganda em bens de uso comum, exceto em hipóteses específicas que não comprometem a mobilidade e o acesso público, como distribuição de material de campanha em vias públicas.

3.2 No caso em análise, a distribuição de santinhos ocorreu do lado de fora da escola, na calçada, não configurando, portanto, a prática de propaganda em bem público de uso comum restrito.

3.3 A recorrente agiu no exercício regular do direito de ação, não havendo comprovação de dolo processual ou má-fé aptos a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[SUMÁRIO](#)

4.1 Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, afastando-se a multa por litigância de má-fé.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A distribuição de material impresso de campanha eleitoral em via pública, fora de bem público de uso comum restrito, não configura irregularidade eleitoral; a condenação por litigância de má-fé exige comprovação de dolo ou comportamento temerário na utilização do direito de ação.'

A distribuição de propaganda eleitoral em calçadão de universidade pública e no interior de centro de tecnologia e urbanismo configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034016 LONDRINA-PR

Acórdão nº 66802 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. NA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM UNIVERSIDADE. CONDUTA VEDADA. RITO INCORRETO. EXTINÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, consubstanciada na distribuição de material de campanha em calçadão de universidade pública e em área interna de centro de tecnologia e urbanismo, divulgando os atos em redes sociais.

2. A Recorrente alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porque não poderia haver condenação por conduta vedada, eis que adotado o rito do art. 96, da LE. No mérito, defende que o calçadão da universidade se equipara a via pública comum, permitindo a propaganda, e que desconhecia a distribuição do material no interior do centro de tecnologia.

3. Em Primeira Instância, a Representada foi condenada por infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 73, I, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) preliminarmente, saber se a Representação por conduta vedada foi processada segundo o rito adequado; (ii) no mérito, se a distribuição de propaganda eleitoral no calçadão de universidade pública e no interior de centro de tecnologia e urbanismo configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminarmente, o rito processual para apuração de conduta vedada, previsto no art. 22, da Lei Complementar 64/1990, é específico e mais amplo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, de modo que a tramitação pelo rito da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, prevista no art. 96, da Lei nº 9.504/1997, impede a análise da conduta vedada.

6. O calçadão da universidade, embora de acesso não restrito, se amolda ao conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, conforme o art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A candidata, como responsável pelo material de campanha, tem o dever de fiscalização (in vigilando) e responde pela culpa na escolha (in eligendo) dos apoiadores que distribuíram propaganda irregularmente no interior do centro de tecnologia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto à conduta vedada. Desprovimento do recurso quanto à propaganda eleitoral irregular, mantendo-se a parte da sentença que condenou em multa os Representados pela infringência ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997.

10. **Tese de Julgamento:** 1. O rito processual para apuração de conduta vedada é específico, sendo inadequado o rito da representação por propaganda eleitoral. 2. A distribuição de propaganda eleitoral em calçadão de universidade pública e no interior de centro de tecnologia e urbanismo configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

A distribuição de santinhos em bem de uso comum, como escola pública, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023131 JAGUARIAÍVA-PR

Acórdão nº 65395 de 06/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. ESCOLA MUNICIPAL. BEM DE USO COMUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Klicia Gilvanise Pereira dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa de R\$ 2.000,00, devido à distribuição de santinhos e de material de campanha em escola municipal.1.2 A recorrente sustentou que a distribuição foi feita nas ruas da cidade, argumentando que a proibição à propaganda eleitoral em bem de uso comum não se aplicaria a situações que não comprometem a aparência do local, conforme o art. 37 e art. 38 da Lei n. 9.504/97. Pugnou pelo provimento do recurso.1.3 A coligação adversária apresentou contrarrazões alegando que a distribuição de material ocorreu em local de acesso restrito e que a recorrente, em sua condição de gestora escolar, utilizou a escola para os atos de propaganda.1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela irregularidade da distribuição de santinhos em frente à escola, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Saber se a distribuição de santinhos em pátio externo de uma escola municipal caracteriza propaganda irregular em bem de uso comum.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Nos termos do art. 37 da Lei n. 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda em bens de uso comum, definidos como aqueles aos quais a população tem livre acesso, incluindo escolas públicas. A jurisprudência do TSE estabelece que 'a

[SUMÁRIO](#)

distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda irregular' (REspe nº 35021/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28/04/2015).3.2 A recorrente distribuiu santinhos na área externa de uma escola municipal, local público e de uso comum, caracterizando a infração prevista no artigo 37 da Lei n. 9.504/97. A distribuição de material de campanha, mesmo se tratando de propaganda de caráter transitório, é vedada nesses locais.3.3 Sobre a aplicação da multa, é desnecessária a notificação prévia, pois a infração é instantânea e a regularização é inviável, conforme entendimento consolidado pelo TSE (AgR-REspe nº 0605160-95/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/08/2019).IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.4.2 **Tese de julgamento:** 'A distribuição de santinhos em bem de uso comum, como escola pública, caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.504/97'.

Configura propaganda eleitoral irregular a realização de atos de campanha em local subvencionado pelo poder público e classificado como bem de uso comum para fins eleitorais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060055625 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 66685 de 14/04/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE LOCAL SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO PARA ATOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral proposta com fundamento na realização de propaganda eleitoral irregular e na prática de conduta vedada a agente público, em razão da realização de reunião política em entidade filantrópica subvencionada pela Administração Pública Municipal.

2. A sentença não analisou os fatos sob o prisma da conduta vedada, em razão do entendimento de que a cumulação de pedidos não seria adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar a correção da decisão que não autorizou o processamento conjunto dos pedidos; (ii) analisar se a reunião realizada na sede da AEPAPA configura propaganda eleitoral irregular, por ter sido realizada em bem de uso comum; e (iii) definir se houve prática da conduta vedada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em decorrência do uso de local subvencionado pela Administração Pública para fins eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência eleitoral admite a cumulação de pedidos relativos à propaganda irregular e conduta vedada, desde que seja observado o rito mais amplo previsto no art. 22 da LC nº 64/90, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

[SUMÁRIO](#)

5. A AEPAPA, embora seja uma associação de direito privado, configura bem de uso comum para fins eleitorais, pois recebe recursos públicos e presta serviços de relevância social à comunidade, permitindo acesso da população em geral, nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97.

6. A visita dos recorridos ao local, com a finalidade expressa de apresentação de propostas políticas e uso de hashtags eleitorais em publicação nas redes sociais, caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, independentemente de não ter havido distribuição de materiais de campanha.

7. A conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exige cumulativamente: (a) uso de bens ou serviços de cunho assistencialista custeados pelo poder público; (b) distribuição gratuita e sem contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou partido.

8. No caso, embora tenha sido constatado o caráter político da reunião, não houve comprovação de que os serviços prestados pela AEPAPA foram instrumentalizados para fins promocionais em benefício dos recorridos.

9. Não há prejuízo processual às partes em razão do julgamento imediato da questão relativa à conduta vedada, uma vez que o procedimento adotado garantiu a ampla defesa e o contraditório. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. Configura propaganda eleitoral irregular a realização de atos de campanha em local subvencionado pelo poder público e classificado como bem de uso comum para fins eleitorais, nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97. 2. A prática de conduta vedada por agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exige a demonstração do uso promocional de bens ou serviços sociais custeados pelo poder público em benefício de candidato ou partido.

A distribuição de material de campanha (adesivos) em bens de uso comum não configura propaganda eleitoral irregular quando não comprometer a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem, não havendo modificação no ambiente físico.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060046441 FOZ DO IGUAÇU-PR

Acórdão nº 66418 de 18/03/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. MATERIAL IMPRESSO NÃO AFIXADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da distribuição de material de campanha (adesivos) em festa universitária, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. A recorrente alegou, em síntese: a ausência de notificação prévia; o caráter privado do evento em que ocorreu a distribuição de adesivos; a inexistência de

[SUMÁRIO](#)

prova da irregularidade; a fixação da multa acima do mínimo legal sem motivação; e a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, sustentando que a festa universitária, embora privada, tinha acesso irrestrito ao público, caracterizando bem de uso comum, e que, em casos de infração consumada, não há necessidade de notificação prévia.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, unicamente para reduzir a multa ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em apurar se a distribuição de adesivos em festa universitária configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, violando o disposto no art. 37, caput, e §§1º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem admitido a prática de distribuição de material de campanha em bens de uso comum, desde que não comprometa a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem.

7. A *mens legis* do artigo 37 está direcionada à preservação do bem público em si, e não diretamente às pessoas que nele circulam. Quando essas pessoas, de forma voluntária, aceitam receber um adesivo ou panfleto, não há, propriamente, uma violação ao bem público.

8. A distribuição de adesivos nas pessoas que participavam da festa universitária, sem que tenha havido qualquer modificação no ambiente físico do estabelecimento, não configura afronta às normas previstas no caput do art. 37, em consonância com o entendimento sinalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9. Aplicável, assim, o entendimento firmado no REspEI nº 0601574-07.2020.6.19.0184 (Min. Benedito Gonçalves, voto-vista Min. Edson Fachin) e no REspEI nº 060148953 (Min. Cármen Lúcia), no sentido de afastar a ilicitude da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta por propaganda eleitoral irregular.

Tese de Julgamento: 1. A distribuição de material de campanha (adesivos) em bens de uso comum não configura propaganda eleitoral irregular quando não comprometer a estética, a integridade ou a funcionalidade do bem, não havendo modificação no ambiente físico, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral em bens de uso comum, independentemente da titularidade ou da natureza transitória da divulgação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044547 PONTA GROSSA-PR

Acórdão nº 66115 de 28/01/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[SUMÁRIO](#)

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 ao candidato recorrente por divulgação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, em evento realizado na ACIPG.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exibição de material de campanha em evento realizado em bem de uso comum configura propaganda eleitoral irregular, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral em bens de uso comum, independentemente da titularidade ou da natureza transitória da divulgação (art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/1997).

4. O conjunto probatório demonstrou que o recorrente, além de ter ciência da divulgação do material, figurava como patrocinador do evento, evidenciado por agradecimento explícito e inclusão de seu nome e número de urna no vídeo exibido.

5. A ausência de medidas para cessar a exibição após ciência da irregularidade reforça a caracterização da conduta ilícita.

6. Precedentes do TSE corroboram que a infração instantânea dispensa notificação prévia, sendo suficiente a demonstração de aproveitamento do bem de uso comum para fins eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de aplicação da multa.

8; **Tese de julgamento:** 'A realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, ainda que de forma transitória, configura infração eleitoral nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sendo dispensável a notificação prévia quando o dano à legislação é irreversível.'

A utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060040304 PRIMEIRO DE MAIO-PR

Acórdão nº 68124 de 27/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, consubstanciada no uso de bens públicos em benefício de candidatura nas eleições de 2024.

2. A sentença condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, em razão da utilização de imagens do interior de hospitais e escolas em material de campanha, com o objetivo de promover os candidatos.

[SUMÁRIO](#)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a utilização de imagens de bens públicos, especificamente do interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos; e (ii) se a veiculação de propaganda com a imagem da prefeita, em jornais de campanha, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, pois proporciona vantagem indevida ao candidato que detém acesso privilegiado a esses locais.

5. A utilização de imagens do interior de escolas durante o período de aulas, incluindo a imagem de alunos, bem como do interior de hospital, caracteriza o uso vedado de bem público de acesso restrito.

6. A distribuição de cinco mil exemplares de jornal de campanha, frente a um eleitorado de quase sete mil pessoas, evidencia a quebra de isonomia na utilização dessa propaganda.

7. É descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis e beneficiários, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral desprovido. Mantém-se a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.

Tese de Julgamento: 1. A utilização de imagens de bens públicos de acesso restrito, como o interior de hospitais e escolas, em propaganda eleitoral, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 2. A distribuição massiva de material de campanha com imagens de bens públicos de acesso restrito evidencia a quebra de isonomia entre os candidatos.

A veiculação de material de campanha em espaço restrito a funcionários, como o setor de Recursos Humanos de um estabelecimento privado, não configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, tampouco caracteriza assédio eleitoral, se não houver elementos probatórios robustos que demonstrem coação no ambiente de trabalho.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060111347 PONTAL DO PARANÁ-PR

Acórdão nº 65972 de 17/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLANFETOS NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DE SUPERMERCADO. AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO A FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[SUMÁRIO](#)

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Pontal Para Todos', em face da sentença proferida pelo Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Rudisney Gimenes Filho, Patricia Millo Marcomini e Coligação 'Pontal Não Pode Parar', por ausência de provas quanto aos fatos alegados, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1.2 A recorrente sustenta a ocorrência de distribuição irregular de propaganda eleitoral nas dependências de um supermercado, em afronta ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97, além da prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, por entender que inexistem elementos probatórios dos ilícitos mencionados na petição inicial e reiterados no apelo recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar: i) se houve prática de propaganda eleitoral irregular por meio da veiculação de material de campanha em bem de uso comum, e ii) se restou configurado assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, veda a veiculação de propaganda em bens de uso comum, entendidos como locais com acesso irrestrito à população em geral.

3.2 As provas apresentadas pela recorrente não comprovam a realização de propaganda eleitoral nas dependências do supermercado, eis que as imagens somente mostram o material de campanha armazenado em uma sala.

3.3 Ainda que o local seja o setor de Recursos Humanos do supermercado, tal espaço não se enquadra como bem de uso comum para fins eleitorais, por se tratar de uma área restrita aos funcionários, sem acesso livre ao público.

3.4 A mera presença de material de campanha no setor de Recursos Humanos não é suficiente para caracterizar coação no ambiente laboral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A veiculação de material de campanha em espaço restrito a funcionários, como o setor de Recursos Humanos de um estabelecimento privado, não configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, tampouco caracteriza assédio eleitoral, se não houver elementos probatórios robustos que demonstrem coação no ambiente de trabalho.'

A reunião realizada em estabelecimento privado, com apresentação de propostas de campanha, não configura abuso de poder político ou econômico, nem propaganda irregular, na ausência de provas robustas de coação, uso de bens públicos ou influência indevida sobre eleitores.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060043343 MANGUEIRINHA-PR

Acórdão nº 65810 de 11/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

[SUMÁRIO](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA, ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. PROPAGANDA ELEITORAL EM EMPRESA PRIVADA. AUSENTE CARÁTER PÚBLICO DO BEM. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Gestão Nova, Futuro Promissor' em face da sentença proferida pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral de Mangueirinha, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE interposta contra Elídio Zirmerman de Moraes, Leandro Dorini, prefeito eleito, Bruno Carlos Rodrigues de Aguiar, vice-prefeito eleito, Claudio Alexandre Monteiro Santos, vereador eleito, Joiceli Pridonik, Darci Prusch e Coligação 'Amor por Mangueirinha, Evoluir, Progredir com Honestidade', ante a não comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, tampouco do abuso de poder político e econômico.

1.2 A recorrente argumentou que candidatos e apoiadores realizaram reunião durante o expediente de empresa privada, com coação de empregados e utilização de bens públicos. Requereu o provimento do recurso para cassação de diplomas e aplicação de inelegibilidade.

1.3 Os recorridos sustentaram que o imóvel não era bem público, que o maquinário estava cedido legalmente à empresa, e que não houve coação. Defenderam a ausência de elementos que configurassem abuso de poder ou assédio.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para declarar inelegibilidade de determinados investigados e a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito eleitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: i) determinar se houve cessão ou uso de bens públicos em benefício eleitoral, configurando conduta vedada; ii) definir se houve violação ao art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e iii) estabelecer se ocorreu abuso de poder político e econômico, com assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições depende de prova inequívoca da efetiva cessão ou do efetivo uso de bens públicos para beneficiar campanha eleitoral, o que não ficou demonstrado no caso em análise. O imóvel em questão, embora objeto de decisão judicial determinando a reincorporação ao patrimônio público, permanece na propriedade de pessoa jurídica privada e destinado ao desempenho de atividade empresária. Os equipamentos vinculados a contrato de cessão foram utilizados exclusivamente para fins empresariais, sem efetivo emprego na campanha, apenas aparecem como pano de fundo no vídeo da reunião realizada na empresa.

3.2 A caracterização de bem de uso comum exige acesso irrestrito ao público, o que não ocorre no caso de empresa privada com entrada limitada, afastando a aplicação do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3.3 Nos termos do art. 6, §5º, da Resolução TSE n. 23.735/2024, o ato de coagir empregados da iniciativa privada a votarem em certa candidatura pode retratar o uso abusivo do poder econômico, desde que presente prova segura da prática de

[SUMÁRIO](#)

condutas concretas de manifesto constrangimento, capazes de induzir um número significativo de pessoas a acreditar que a não eleição de certo candidato poderá acarretar prejuízos à sua relação de trabalho.

3.4 No presente caso, inexistente comprovação inconteste de que tenha havido exploração da subordinação econômica decorrente do vínculo empregatício com o objetivo de influenciar ou obrigar os trabalhadores a apoiar a candidatura ali exposta. Foram apresentadas propostas para melhoria da condição de trabalho, mas em nenhum momento a relação de trabalho pareceu ameaçada caso os candidatos ali presentes não fossem eleitos. Da mesma forma, nada há nos autos para amparar a alegação autoral no sentido de que a participação dos trabalhadores se deu de forma obrigatória, sem caráter facultativo.

3.5 Embora os autos mencionem que a empresa possui mais ou menos 180 empregados, os vídeos denotam a participação de aproximadamente 50 pessoas. Entretanto, ainda que os 180 empregados estivessem presentes na referida reunião, tal número não é suficiente para influenciar decisivamente a disputa eleitoral.

3.6 É relevante destacar que não se verificou uma relação íntima e estável entre as candidaturas e a entidade empresarial, caracterizada pela exploração sistemática do poder econômico em benefício eleitoral. Pelo contrário, a situação em análise refere-se a um único evento, realizado com o objetivo de apresentar propostas de campanha, sem comprovação de coação ou desbordamento da finalidade político-eleitoral nas falas dos recorridos, porquanto voltadas à legítima organização de atos de campanha e de estratégias de comunicação e convencimento do eleitorado.

3.7 Quanto ao abuso de poder político, igualmente, não há nos autos qualquer evidência concreta de que Elídio, então prefeito, e Leandro, então vice-prefeito, tenham utilizado suas posições privilegiadas para interferir no processo eleitoral em benefício de candidaturas, tampouco que tenham se valido da máquina pública para influenciar eleitores.

3.8 Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação, é vedado presunções acerca do encadeamento de acontecimentos para configuração do abuso de poder, sendo necessárias provas claras e robustas da gravidade e do potencial impacto significativo no pleito, o que inexistente na espécie. (TSE, RO-El 1251-75/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Teses de julgamento:

'A cessão ou uso de bens públicos em benefício eleitoral configura conduta vedada apenas com prova inequívoca de vínculo e utilização eleitoral.

Bens privados de acesso restrito não configuram bens de uso comum para fins de irregularidade eleitoral.

O abuso de poder político ou econômico requer demonstração robusta de gravidade e do potencial impacto no equilíbrio da disputa eleitoral.

A reunião realizada em estabelecimento privado, com apresentação de propostas de campanha, não configura abuso de poder político ou econômico, nem propaganda irregular, na ausência de provas robustas de coação, uso de bens públicos ou influência indevida sobre eleitores.'

Portões de residências particulares não se enquadram na definição de bens de uso comum, sendo aplicável o regime jurídico estabelecido no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 para propaganda eleitoral em bens particulares. A veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058970 PIRAQUARA-PR

Acórdão nº 65713 de 04/12/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa de R\$ 2.000,00 em razão da afixação de adesivo em portão de residência particular, sob a alegação de ser bem de uso comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar o enquadramento jurídico adequado da propaganda eleitoral realizada em portão de residência particular; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de multa pela veiculação de propaganda irregular em bem particular, à luz do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, centros comerciais e estádios, ainda que de propriedade privada. Residências particulares não se enquadram nessa definição, sendo protegidas pela inviolabilidade do domicílio, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A propaganda foi afixada em portão de residência particular, e não em bem de uso comum, razão pela qual se aplica a regra do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, que trata de propaganda em bens particulares.

5. A norma dispõe que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita e restringe sua realização a janelas residenciais (art. 37, §2º, II). No caso em apreço, a propaganda no portão da residência foi irregular por descumprir essa regra.

6. Todavia, o art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído em razão da nova redação do §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, é expresso ao vedar a aplicação de multa em casos de propaganda irregular em bens particulares.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a ausência de previsão legal para a penalização de propaganda irregular em bens particulares torna inaplicável a multa, mesmo em casos de descumprimento do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 (TSE, REspe nº 060182047, Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

8. Assim, embora a irregularidade da propaganda seja reconhecida, a imposição da multa no caso em apreço é indevida, impondo-se a reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

[SUMÁRIO](#)

Teses de julgamento:

1. Portões de residências particulares não se enquadram na definição de bens de uso comum, sendo aplicável o regime jurídico estabelecido no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 para propaganda eleitoral em bens particulares.
2. A veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa, nos termos do art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A veiculação de propaganda eleitoral em horário vedado, ocorrida após notificação para regularização, caracteriza infração e implica aos responsáveis a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060070631 CASCAVEL-PR

Acórdão nº 65693 de 03/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM HORÁRIO VEDADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA APÓS INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por representados em face de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel-PR, que julgou procedente representação do Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, impondo multa de R\$ 2.000,00 solidariamente aos recorrentes.

2. A sentença baseou-se na permanência de publicidade móvel (windbanners) em horário vedado, mesmo após intimação prévia para regularização, configurando a infração eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada por propaganda irregular excedendo o horário permitido é proporcional, considerando a alegação de atraso pontual na remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral veda propaganda em bens públicos e de uso comum em horário proibido, conforme art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo multa no caso de descumprimento após intimação.

5. A alegação de atraso pontual na retirada não merece acolhimento, pois as provas demonstram reincidência no descumprimento, mesmo após a intimação nos autos de Notícia de Irregularidade nº 0600681-84.2024.6.16.0143.

6. A fixação da multa no mínimo legal (R\$ 2.000,00) é proporcional e razoável, conforme precedentes do TSE: 'A permanência da propaganda em via pública após as 22h afasta o caráter móvel e acarreta a aplicação da multa' (AgR-REspe nº 341720, Min. Henrique Neves da Silva, DJE 15/12/2015).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa solidária no valor de R\$ 2.000,00.

8. **Tese de julgamento:** 'A veiculação de propaganda eleitoral em horário vedado, ocorrida após notificação para regularização, caracteriza infração e implica aos

[SUMÁRIO](#)

responsáveis a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.'

A responsabilidade por propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum exige prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, não sendo suficiente a presunção de benefício.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060075366 IBIPORÃ-PR

Acórdão nº 65664 de 02/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 80ª Zona Eleitoral julgou extinta, sem resolução de mérito, a representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IBIPORÃ contra PAULO FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, visando à aplicação de multa por suposta propaganda eleitoral irregular consistente na afixação de bandeiras em bens de uso comum.

2. A sentença fundamentou a extinção na perda do objeto, em razão do término das eleições, e na ausência de comprovação de prévio conhecimento ou responsabilidade do representado pelas propagandas.

3. A COLIGAÇÃO interpôs recurso alegando que as bandeiras foram confeccionadas e afixadas pelo recorrido, requerendo a reforma da sentença para aplicação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a afixação de bandeiras em bens de uso comum configura propaganda eleitoral irregular atribuível ao recorrido, autorizando a imposição de multa nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97 veda a colocação de propaganda eleitoral em árvores e postes situados em áreas públicas, mesmo sem causar dano.

6. O art. 40-B da mesma norma exige prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário para responsabilização por propaganda irregular.

7. No caso concreto, não há elementos que comprovem a autoria ou o prévio conhecimento do recorrido sobre a propaganda impugnada.

8. O material apresentado não contém indícios suficientes para vincular a propaganda à campanha oficial do recorrido, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, como no julgado da Representação nº 060115866 do TSE (2024).

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, com base na ausência de provas claras quanto à autoria ou ciência do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou extinta a representação, sem resolução de mérito.

Tese de julgamento:

'A responsabilidade por propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum exige prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, não sendo suficiente a presunção de benefício.'

A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum constitui irregularidade prevista no artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 e apenas enseja multa no caso de infrações instantâneas, cujo restabelecimento do status quo não é viável.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019311 TEIXEIRA SOARES-PR

Acórdão nº 65728 de 06/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS MÓVEIS EM BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Francisco Vidal dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Teixeira Soares, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação 'Teixeira Soares Seguindo em Frente', acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do Cartório de Registro de Imóveis de Teixeira Soares e determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao representado, ora recorrente, com fundamento no artigo 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

1.2 O recorrente alegou regularidade da propaganda eleitoral realizada, sustentando que as bandeiras foram dispostas em via pública, de forma móvel, sem dificultar o trânsito, e que a retirada da propaganda antes da decisão judicial afastaria a aplicação da multa.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, argumentando que restou demonstrado que o representado veiculou propaganda eleitoral em bem de uso comum, o que constitui infração instantânea, tornando prescindível, para a incidência da correspondente sanção pecuniária, a prévia notificação do responsável, na medida em que se verifica inviável a regularização da publicidade ou a restauração do bem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) verificar se a utilização de bandeiras, na modalidade de wind banner, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Teixeira Soares, configura a infração de veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, prevista no artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, e ii) analisar a viabilidade do afastamento da multa eleitoral aplicada ao representado na decisão do juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda em bens de uso comum (artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/1997).

[SUMÁRIO](#)

3.2 Embora o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares seja uma serventia extrajudicial que exerce suas atividades por meio de delegação e, ainda que o imóvel no qual a serventia está instalada não seja um prédio público, a natureza pública dos serviços ali prestados o torna bem de uso comum para fins eleitorais.

3.3 A conduta do recorrente, consistente na utilização de bandeiras móveis, na modalidade wind banner, na área externa do Cartório de Registro de Imóveis, local de circulação de seus funcionários e de um grande número de pessoas, configura a prática da propaganda irregular, prevista no artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/1997.

3.4 Quanto à aplicação da multa, a legislação eleitoral estabelece que a realização de propaganda em bens de uso comum exige a notificação prévia do infrator, a fim de que restaure o bem ao estado anterior. Somente em caso de descumprimento é que a sanção pecuniária deve ser imposta.

3.5 Conforme entendimento do TSE, nas propagandas de natureza transitória, como a distribuição de santinhos, não é necessária a notificação prévia do responsável pela irregularidade, uma vez que se trata de infrações instantâneas, que não permitem a regularização da publicidade (TSE. REspEI 060007682, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 22/11/2022).

3.6 Contudo, no caso em análise, a propaganda irregular foi realizada por meio de bandeiras móveis, cuja retirada possibilitou a restauração do local ao status quo. Diferentemente de infrações instantâneas, como a distribuição de santinhos, esta situação permitiu a regularização da publicidade. Essa particularidade justifica o afastamento da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que comprovado nos autos que o recorrente removeu a propaganda irregular, após ser devidamente notificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para manter a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda, afastando, contudo, a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 ao representado.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum constitui irregularidade prevista no artigo 37 da Lei n. 9.504/1997 e apenas enseja multa no caso de infrações instantâneas, cujo reestabelecimento do status quo não é viável.'

A realização de discurso por candidato em templo religioso com exaltação de qualidades pessoais e de feitos administrativos caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, ainda que ausente pedido expresse de votos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060024976 LAPA-PR

Acórdão nº 67595 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISCURSO EM TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[SUMÁRIO](#)

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em discurso proferido por candidato à reeleição durante culto religioso, em templo, três semanas antes do pleito. A sentença reconheceu a infração ao art. 37 da Lei das Eleições e aplicou multa no patamar mínimo. Os recorrentes alegam ausência de pedido explícito de votos, exercício de liberdade religiosa e de expressão, e insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o discurso realizado por candidato durante culto em templo religioso, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997; e (ii) estabelecer se é necessária a notificação prévia do responsável para aplicação da multa em caso de infração de natureza instantânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O discurso foi proferido em ambiente reconhecido como bem de uso comum (templo religioso), cuja utilização para propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Ainda que ausente pedido expresso de votos, o conteúdo do discurso exalta qualidades pessoais e realizações administrativas do candidato, com potencial de influenciar o eleitorado, caracterizando propaganda eleitoral irregular.

5. A infração é de natureza efêmera e instantânea, consumada no momento do discurso, não sendo possível sua remoção ou correção posterior, o que afasta a necessidade de notificação prévia prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

6. A vinculação entre valores religiosos e qualidades pessoais do candidato no contexto do culto confere vantagem indevida, em violação à isonomia entre os candidatos e à normalidade do pleito, justificando a imposição da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A realização de discurso por candidato em templo religioso com exaltação de qualidades pessoais e de feitos administrativos caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, ainda que ausente pedido expresso de votos.

2. A notificação prévia prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 é dispensável nos casos de propaganda eleitoral de natureza instantânea, como discursos em locais vedados, por se tratar de infração consumada e irreversível.

A realização de propaganda eleitoral no interior de templo religioso, ainda que fora do horário de culto, configura propaganda irregular em bem de uso comum.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019727 LONDRINA-PR

Acórdão nº 66806 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. . DESPROVIMENTO.

[SUMÁRIO](#)

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral em bem de uso comum, consubstanciada na realização de campanha no interior de templo religioso, com posterior divulgação em rede social.

2. A recorrente alega que a propaganda foi veiculada em momento no qual não havia culto religioso, tratando-se de evento privado, e que a remoção da propaganda demonstra sua boa-fé. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa.

3. O Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando que a realização de culto não é requisito para a configuração da irregularidade, e que a divulgação da propaganda gerou desequilíbrio no pleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a propaganda eleitoral realizada no interior de templo religioso, em momento no qual não estaria ocorrendo culto, configura propaganda irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, e se a ausência de notificação prévia para a restauração do bem impede a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ainda que a propaganda tenha sido veiculada em horário diverso de culto, o templo religioso é considerado bem de uso comum para fins eleitorais, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

6. A recorrente não comprovou que o espaço da igreja lhe foi cedido na condição de particular, de forma que a prova é apenas uma declaração unilateral da parte, que não constitui prova idônea para comprovar o fato alegado.

7. A finalidade do art. 37, § 1º, da LE é evitar a realização de propaganda em local de acesso irrestrito, o que poderia caracterizar privilégio e violação da igualdade entre os candidatos.

8. A realização de propaganda em templo religioso, ainda que fora do horário de culto, confere posição privilegiada ao candidato, comprometendo a isonomia da disputa.

9. A veiculação da propaganda em rede social amplia o alcance da mensagem, atingindo eleitores que não estariam fisicamente presentes no local.

10. A notificação prévia para restaurar o bem é dispensável em casos de propaganda eleitoral com infração instantânea, na qual não há lesão patrimonial a ser reparada.

11. A exclusão da postagem após a notificação da Justiça Eleitoral não exclui a multa, pois a constatação da irregularidade é objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

13. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido contido na Representação, aplicando a multa à Recorrente em seu patamar mínimo, a saber R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, §§1º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de Julgamento: 1. A realização de propaganda eleitoral no interior de templo religioso, ainda que fora do horário de culto, configura propaganda irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. 2. A notificação prévia para restaurar o bem é dispensável em casos de propaganda eleitoral com infração instantânea, na qual não há lesão patrimonial a ser reparada.

A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, incluindo templos religiosos e suas áreas externas, constitui infração instantânea, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sendo incabível a regularização do ato após sua ocorrência.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060028413 FOZ DO IGUAÇU-PR

Acórdão nº 64923 de 10/10/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pela candidata contra a sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa de R\$ 6.000,00 pela realização de propaganda eleitoral em templo religioso (art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997).

A recorrente alegou, em suas razões, ausência de notificação prévia para regularização, que a distribuição dos panfletos ocorreu na calçada fora do templo, e que não houve intenção de violar a legislação eleitoral. Pleiteou o afastamento da multa ou sua redução ao patamar mínimo de R\$ 2.000,00, alegando incapacidade financeira.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, defendeu a manutenção da multa, sustentando que a propaganda ocorreu dentro do templo e que a candidata tinha conhecimento da irregularidade.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997, com a realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum (templo religioso).

RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência e os dispositivos legais aplicáveis vedam a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, como templos religiosos, incluindo suas áreas externas (art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/1997). O entendimento jurisprudencial é que a propaganda em tais locais constitui infração instantânea, não sendo possível sua regularização após o fato.

Ficou comprovada a distribuição de material eleitoral pela recorrente no interior do templo, como evidenciado em vídeo e outras provas constantes dos autos, denotando conhecimento prévio da candidata sobre a ilicitude.

A alegação de incapacidade financeira para pagamento da multa não foi acompanhada de comprovação. Contudo, a jurisprudência permite o parcelamento da multa, desde que respeitados os limites mínimos estabelecidos na Resolução TSE 23.709/2022.

DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a sentença que aplicou multa de R\$ 6.000,00. Deferido o parcelamento da multa, conforme regulamentação aplicável.

Tese de julgamento: 'A veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, incluindo templos religiosos e suas áreas externas, constitui infração instantânea, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sendo incabível a regularização do ato após sua ocorrência.'

[SUMÁRIO](#)

A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de falta de interesse de agir.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060050974 CURITIBA-PR

Acórdão nº 65806 de 10/12/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. POSTAGEM EM PERFIL NÃO REGISTRADO NO RRC. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APÓS A DATA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, devido à afixação de adesivos em postes de iluminação pública, bem de uso público, em violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ajuizamento da representação após a data do pleito configura falta de interesse de agir; (ii) verificar se a representação deveria ser extinta sem resolução de mérito por intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de interesse de agir em representações por propaganda eleitoral irregular se configura quando a demanda é proposta após a data do pleito, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que fixa o prazo final para o ajuizamento como o dia da eleição, com o objetivo de evitar discussões que tumultuem o processo eleitoral e assegurem a segurança jurídica.

4. O TSE reafirma, em precedentes, que o ajuizamento de representação por propaganda irregular deve ocorrer até o dia da eleição, sob pena de extinção da demanda por ausência de interesse de agir (AgR-REspe nº 28.227/MG e AgR em REspe nº 060136724).

5. No caso concreto, a representação foi ajuizada em 12/10/2024, após a eleição de 06/10/2024, o que caracteriza a ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e preliminar de ausência de interesse de agir acolhida, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. A representação por propaganda eleitoral irregular deve ser ajuizada até a data do pleito, sob pena de falta de interesse de agir.

A veiculação de propaganda eleitoral em canteiros centrais é permitida, desde que a mobilidade seja garantida e o trânsito de pessoas e veículos não seja comprometido, distinguindo-se tal área dos jardins públicos onde a propaganda é vedada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

[SUMÁRIO](#)

REI nº 060044797 IBIPORÃ-PR
Acórdão nº 65474 de 13/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM BEM PÚBLICO. BANDEIRAS EM CANTEIRO CENTRAL. MOBILIDADE. PERMISSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Ibiporã contra sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã-PR, que julgou improcedente a representação e extinguiu o processo com resolução de mérito.

2. O recorrente alega que a Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Lei 9.504/97 proíbem propaganda eleitoral em jardins localizados em áreas públicas, requerendo a condenação do recorrido ao pagamento de multa por uso de propaganda em local vedado.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, entendendo que a propaganda foi realizada em via pública de forma móvel, sem dificultar o trânsito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a propaganda eleitoral foi realizada de forma irregular em bem público, especificamente se o local se enquadra como jardim vedado pela legislação ou se caracteriza como canteiro central, permitindo a veiculação de bandeiras móveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 37, §5º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda em jardins públicos. No entanto, o §6º autoriza a veiculação de bandeiras móveis ao longo de vias públicas, desde que não interfiram no trânsito de pedestres e veículos.

6. A jurisprudência do TRE-MG distingue canteiro central de jardim, considerando o primeiro como área permitida para bandeiras móveis, desde que observadas as normas de mobilidade. (TRE-MG, MS nº 060584611, Acórdão, Des. Marcelo Da Cruz Trigueiro).

7. No caso concreto, as imagens comprovam que a propaganda foi veiculada em canteiro central, e não em jardim, conforme alegado. A propaganda atendeu aos requisitos de mobilidade e não prejudicou o trânsito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

9. **Tese de julgamento:** 'A veiculação de propaganda eleitoral em canteiros centrais é permitida, desde que a mobilidade seja garantida e o trânsito de pessoas e veículos não seja comprometido, distinguindo-se tal área dos jardins públicos onde a propaganda é vedada'.

PROPAGANDA ELEITORAL

ADESIVOS, BANDEIRAS, PLACAS

A alegação de uso provisório e a permissão para uso de bandeiras em vias públicas, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afastam a caracterização

SUMÁRIO

da irregularidade, quando comprovado o impacto visual equiparado ao de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060065214 CAMPO MAGRO-PR

Acórdão nº 67599 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na utilização de banner com efeito visual de outdoor, em desacordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A sentença de primeira instância confirmou a liminar deferida e julgou procedente a representação, entendendo que o material de propaganda se enquadra no art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, aplicando multa solidária aos candidatos Osmar José Leonardi e Maria Cristina Balestra da Silva Santos no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a utilização de banner com dimensões de 3,50m x 1m, ainda que utilizado de forma transitória durante caminhada, configura propaganda eleitoral irregular por possuir efeito visual de outdoor, em violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) se a alegação de uso provisório e a permissão para uso de bandeiras em vias públicas, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97, afastam a caracterização da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o impacto visual do artefato, e não apenas sua dimensão, é o critério definidor do efeito outdoor.

5. As imagens demonstram que o banner, mesmo que manuseado, gerou impacto visual significativo em via pública, assemelhando-se a outdoor, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

6. A alegação de uso em 'breve caminhada' é contraditória com as imagens que mostram a faixa estática em rotatória e lateral de via pública.

7. A legislação eleitoral, ao proibir o outdoor e artefatos com seu efeito visual, visa garantir a isonomia entre os candidatos e evitar o desequilíbrio na disputa.

8. A alegação de caráter transitório não afasta a ilicitude, uma vez que a jurisprudência eleitoral já pacificou que a veiculação de propaganda com efeito de outdoor, mesmo que de forma transitória e com mobilidade, enseja a incidência do art. 39, §8º, da Lei das Eleições.

9. O argumento de permissão de utilização de bandeiras ao longo da via pública desvirtua a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois o banner não se equipara a uma bandeira comum.

10. A responsabilidade pela propaganda irregular que configura 'efeito outdoor' é de natureza objetiva, independendo da comprovação de dolo ou má-fé do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

[SUMÁRIO](#)

Tese de julgamento:

1. A utilização de banner com dimensões desproporcionais em local público, gerando alto impacto visual, configura propaganda eleitoral irregular por possuir efeito visual de outdoor, em violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A alegação de uso provisório e a permissão para uso de bandeiras em vias públicas, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afastam a caracterização da irregularidade, quando comprovado o impacto visual equiparado ao de outdoor.

Para caracterizar propaganda como outdoor, conforme o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, é necessário comprovar elementos que demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias. Na ausência de tais elementos, não se configura a irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023827 COLOMBO-PR

Acórdão nº 66398 de 17/03/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pela Coligação 'A Transformação Não Pode Parar' contra a sentença do Juízo da 049ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, que julgou improcedente a representação por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular, alegando que os recorridos utilizaram material que gerou efeito visual análogo ao outdoor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na análise da legalidade da propaganda eleitoral realizada pelos recorridos, considerando se a fixação de material plástico e uma bandeira em um triciclo configura propaganda irregular por gerar efeito visual análogo ao outdoor, violando o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, além de comprometer o equilíbrio e a isonomia do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das provas apresentadas, constatou-se que o material veiculado pelos recorridos não configurou efeito visual de outdoor, pois os elementos estavam dispostos de forma separada, sem justaposição ou integração visual que resultassem em impacto visual único e contínuo. A ausência de provas concretas que demonstrem o descumprimento das dimensões e critérios legais inviabiliza o reconhecimento da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO EM TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Para caracterizar propaganda como outdoor, conforme o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, é necessário comprovar elementos que

[SUMÁRIO](#)

demonstrem um efeito visual único e contínuo, resultante da justaposição ou integração visual de peças publicitárias. Na ausência de tais elementos, não se configura a irregularidade.

A propaganda eleitoral em veículos, realizada por meio de adesivos e bandeiras dentro dos limites legais, não caracteriza irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060062611 CURIÚVA-PR

Acórdão nº 66036 de 18/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO. ADESIVOS E BANDEIRA. OBSERVÂNCIA DO TAMANHO MÁXIMO PERMITIDO. VEÍCULO PROPRIEDADE de PESSOA FÍSICA COMPROVADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO INDIRETO POR PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA COM ALTO-FALANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo Cesar Cardoso de Almeida contra sentença proferida pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva que julgou procedente a representação proposta pela Coligação 'Unidos Somos Mais Fortes' e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular.

1.2 Em suas razões recursais, o recorrente alegou que a) o veículo utilizado no qual foi afixado adesivo é de propriedade particular e não de pessoa jurídica; b) a propaganda é regular eis que os adesivos observaram o tamanho permitido legalmente; c) retirou os adesivos por determinação judicial, demonstrando sua boa-fé; d) o veículo utilizado, ainda que utilizado para prestação de serviços, não se enquadra como bem de uso comum. Requereu o provimento do recurso para o fim de afastar a multa aplicada.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso por entender pela irregularidade da propaganda eleitoral

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) saber se a propaganda eleitoral em adesivo e bandeira fixa em veículo caracteriza irregularidade por descumprir os limites previstos no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019; ii) saber se o uso de veículo contendo propagandas empresariais caracteriza financiamento indireto de campanha eleitoral por pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite propaganda eleitoral em veículos por meio de adesivos que não excedam 0,5m² e bandeiras móveis que não dificultem o trânsito.

3.2 No caso dos autos, as provas documentais demonstram que o adesivo e a bandeira fixados no veículo respeitam os limites legais de tamanho e, também, que o veículo é de propriedade do recorrente, pessoa física, afastando a hipótese de financiamento indireto por pessoa jurídica.

3.3 Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser apurada no âmbito da representação por propaganda eleitoral pelo simples fato de a propaganda

[SUMÁRIO](#)

eleitoral estar fixada em veículo que também veicula propaganda de outras pessoas jurídicas. Tal circunstância, por si só, não configura ilícito eleitoral nem autoriza a presunção de que tenha ocorrido financiamento indireto de campanha eleitoral por pessoa jurídica, o que seria vedado pela legislação eleitoral vigente, e passível de apuração em outros instrumentos processuais.

3.4 Demais disso, a suposta propaganda veiculada por meio de alto-falante integrado ao veículo indicada na inicial está, na verdade, vinculada à divulgação de evento comemorativo de natureza diversa. Desse modo, não há comprovação de uso de alto-falante de forma irregular para fins eleitorais.

3.4 Há que se concluir, portanto, pela regularidade de propaganda eleitoral impugnada, eis que respeitados os limites legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando-se a multa aplicada.

Tese de julgamento: 'A propaganda eleitoral em veículos, realizada por meio de adesivos e bandeiras dentro dos limites legais, não caracteriza irregularidade. O fato de o veículo pertencente a pessoa física conter referências empresariais não autoriza, por si só, o reconhecimento de financiamento indireto de campanha eleitoral por pessoa jurídica'.

A propaganda eleitoral realizada em veículo de propriedade de pessoa jurídica não enseja a aplicação da multa em representação (art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sem prejuízo de eventual apuração em outras vias processuais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060041035 PALOTINA-PR

Acórdão nº 66433 de 20/03/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FATOS NOVOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. TEORIA DA CAUSA MADURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO SEM CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação eleitoral para apuração de propaganda eleitoral irregular, por ter sido veiculada em veículo de propriedade de pessoa jurídica, e condenou a representante por litigância de má-fé.

2. No recurso, a coligação requer a reforma da decisão para imposição de penalidade aos representados, apresenta fatos novos e postula a exclusão da condenação por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar a manutenção do interesse de agir após a realização das eleições quando impugnado fato relacionado a propaganda irregular; (ii) verificar a possibilidade de análise de julgamento de fato novo; e (iii) determinar se a condenação da representante por litigância de má-fé deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR

[SUMÁRIO](#)

5. A superveniência das eleições acarreta a perda do interesse de agir quanto ao pedido de retirada da propaganda eleitoral, uma vez que o único efeito prático do julgamento seria a remoção da propaganda, já esvaziada com o término do período eleitoral.

6. Em respeito ao princípio devolutivo dos recursos, não se conhece a parte do recurso que requer análise de fato novo relacionado a suposta reiteração da conduta impugnada na causa de pedir original (art. 1.013, §1º, c/c art. 932, III, do Código de Processo Civil).

7. A legislação eleitoral permite a veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares, desde que respeitados os limites legais, não prevendo sanção pecuniária para eventuais irregularidades, conforme art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A condenação em litigância de má-fé exige contraditório prévio, nos termos do art. 9º do CPC. Entretanto, estando a causa madura para julgamento, cabe ao Tribunal realizar o julgamento de plano da questão.

9. A interpretação da recorrente, embora equivocada, baseou-se em precedente anterior da Corte Eleitoral (RE nº 0600422-02.2020.6.16.0088), que poderia, em leitura apriorística, dar ensejo à dúvida sobre a proibição de adesivos em veículos de propriedade de pessoas jurídicas.

10. A configuração da litigância de má-fé exige que a parte tenha demandado de forma teratológica ou desprovida de qualquer razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o representante baseou a sua tese em interpretação, ainda que incorreta, de julgado desta Corte. Assim, a condenação deve ser afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral realizada em veículo de propriedade de pessoa jurídica não enseja a aplicação da multa em representação (art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sem prejuízo de eventual apuração em outras vias processuais. 2. A condenação por litigância de má-fé exige flagrante abuso do direito de ação, não se configurando quando há interpretação razoável, ainda que equivocada, sobre norma ou precedente. 3. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige a prévia observância do contraditório, sob pena de nulidade.

As windflags são equiparadas a bandeiras para fins de tratamento pela legislação eleitoral, aplicando-se as disposições do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/19.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060064607 CAMPO MAGRO-PR

Acórdão nº 67728 de 14/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. USO DE IMAGEM DE PREFEITO EM EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO A ERRO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

[SUMÁRIO](#)

1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso de bandeiras (windflags) com a imagem do Prefeito em exercício, cumulada com multa por descumprimento de ordem judicial.

2. O Juízo de primeira instância confirmou liminar e aplicou multa ao candidato por renitência ao cumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 22.000,00.

3. O Recorrente alega inexistência de confusão ou indução a erro do eleitor, legitimidade do apoio do atual prefeito e ausência de provas do descumprimento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o uso da imagem do Prefeito em exercício em propaganda eleitoral, por meio de windflags, caracteriza indução a erro do eleitor, violando o equilíbrio do pleito; e (ii) analisar a legalidade da multa aplicada por descumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As windflags são equiparadas a bandeiras para fins de tratamento pela legislação eleitoral, aplicando-se as disposições do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/19.

6. Não há vedação à utilização da imagem de uma personalidade para demonstrar apoio a uma candidatura, desde que esse apoio seja verdadeiro e não caracterize fraude ou manipulação.

7. Em municípios de menor porte, a proximidade entre os cidadãos e a política local é maior, sendo notório o conhecimento da população sobre os 'players' do processo eleitoral.

8. A alegação de que a forma como a propaganda foi colocada induziu o eleitor em erro não se sustenta integralmente, pois o material publicitário comunica claramente uma relação de apoio e não de candidatura conjunta ou de reeleição do atual Prefeito.

9. Uma vez que não se vislumbra a irregularidade da propaganda eleitoral, a ordem judicial de regularização se mostra desprovida de fundamento, e a penalidade por seu não cumprimento perde sua razão de ser.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral conhecido e provido para julgar improcedente a Representação e afastar a condenação pecuniária.

Tese de julgamento:

1. O uso da imagem de Prefeito em exercício em propaganda eleitoral, explicitando o apoio à candidatura do Vice-Prefeito ao pleito majoritário, não é apta a induzir o eleitor a erro, mormente em municípios de menor porte, onde a população possui conhecimento mais próximo sobre os agentes políticos locais.

2. É indevida a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial de regularização de propaganda eleitoral quando esta não configura irregularidade.

A colocação de wind banners em via pública, desde que respeitado o espaço mínimo para circulação de pedestres e veículos, não configura propaganda eleitoral irregular, mesmo quando próxima a bens públicos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão nº 66533 de 31/03/2025
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. WIND BANNERS EM VIA PÚBLICA. BENS PÚBLICOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, que julgou extinta a representação formulada pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade contra Candidato à Prefeitura.
2. A representação inicial alegava que o representado instalou 'wind banners' com propaganda eleitoral em frente ao Posto de Saúde do Bairro Lamenha, configurando propaganda irregular em bem público.
3. O Ministério Público Eleitoral sustentou que a decisão de indeferimento liminar foi precipitada, que a instalação dos 'wind banners' violaria o art. 37 da Lei nº 9.504/97 e que haveria risco de associação indevida da candidatura ao serviço público, configurando abuso de poder político.
4. Ausência de contrarrazões e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.
5. Tentativa de conciliação infrutífera perante o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Saber se a petição inicial preenchia os requisitos legais para processamento, impossibilitando a extinção liminar do feito.
7. Saber se a instalação de 'wind banners' em vias públicas próximas a bens públicos configura propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a petição inicial deve relatar fatos e indicar provas. No caso, a inicial preencheu os requisitos legais, justificando o processamento regular da demanda.
9. O art. 9º do Código de Processo Civil assegura o contraditório e a ampla defesa, reforçando a necessidade de análise aprofundada antes da extinção do feito.
10. Aplicável a teoria da causa madura (art. 1013, § 3º, do CPC), permitindo a análise do mérito.
11. O art. 37 da Lei nº 9.504/97 permite a veiculação de bandeiras em vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o trânsito.
12. No caso concreto, as imagens confirmam que as bandeiras estavam instaladas em via pública, respeitando o espaço mínimo para circulação e sem configurar obstrução ao trânsito.
13. A simples proximidade das bandeiras a bens públicos não caracteriza, por si só, irregularidade ou abuso de poder político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido para afastar a extinção liminar e analisar o mérito da representação.
15. No mérito, improcedência da representação formulada pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade contra Camilo Daniel Lovato.
16. **Tese de julgamento:** 'A colocação de wind banners em via pública, desde que respeitado o espaço mínimo para circulação de pedestres e veículos, não configura propaganda eleitoral irregular, mesmo quando próxima a bens públicos'.

[SUMÁRIO](#)

A fixação de bandeiras em blocos de concreto em vias públicas caracteriza propaganda eleitoral irregular por equiparação às práticas vedadas pelo artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060064027 MAUÁ DA SERRA-PR

Acórdão nº 65973 de 17/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. BANDEIRAS FIXADAS EM BLOCOS DE CONCRETO EM VIAS PÚBLICAS. EFEITO SIMILAR À PUBLICIDADE EM PLACAS E FAIXAS. ARTIGO 37, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'O Trabalho Precisa Continuar', em face da sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Marilândia do Sul, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, eis que 'a representação questiona a existência de bandeiras em vias públicas sustentadas por varetas em pequeno pedestal de concreto, de fácil remoção, forma de propaganda não proibida', aplicando multa à representante, ora recorrente, no valor de R\$ 800,00, por litigância de má-fé.

1.2 Em suas razões recursais, a Coligação 'O Trabalho Precisa Continuar' requereu o reconhecimento da irregularidade dos materiais de campanha utilizados pelos recorridos, com a consequente aplicação das penalidades previstas no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, além do afastamento da condenação imposta por litigância de má-fé.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sob os seguintes fundamentos: a) a propaganda impugnada é regular, por ser móvel e não dificultar o trânsito de pessoas e veículos, e b) não há má-fé do recorrente, visto que não foram apresentadas inverdades que poderiam induzir o julgador a erro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: i) avaliar se a extinção do feito sem resolução de mérito foi adequada; ii) verificar se a instalação de bandeiras em blocos de concreto nas vias públicas configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa; iii) analisar se a condenação da recorrente por litigância de má-fé deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A sentença de extinção sem resolução de mérito deve ser cassada porque é evidente o interesse processual da coligação representante, eis que o objetivo da presente representação eleitoral é coibir eventuais abusos na propaganda eleitoral do candidato adversário. Não há, portanto, que se falar extinção do feito,

[SUMÁRIO](#)

sem resolução do mérito, por inexistir violação à legislação eleitoral, já que este argumento diz respeito ao mérito da presente demanda.

3.2 Inobstante o Juízo de primeiro grau tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, não se faz necessário o retorno dos autos à origem, porque foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, permitindo o pleno debate acerca da matéria de fundo. Logo, considerando o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da causa madura, autorizando o julgamento do mérito desde logo.

3.3 Nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, salvo as exceções previstas no §2º e §6º do referido artigo, que permitem bandeiras móveis sem obstrução do trânsito.

3.4 As imagens anexadas revelam que as bandeiras fixadas em blocos de cimento, nas vias públicas do município de Mauá da Serra, assemelham-se a placas e faixas, práticas expressamente proibidas pela legislação eleitoral.

3.5 Contudo, tendo em vista que o juízo de primeiro grau reconheceu a propaganda como regular e, portanto, não houve notificação prévia dos representados para a retirada do material publicitário, torna-se inviável a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

3.6 Diante do reconhecimento da irregularidade da propaganda impugnada, impõe-se, como consequência, o afastamento da multa por litigância de má-fé atribuída ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para cassar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, reconhecendo a irregularidade da propaganda veiculada pelo recorrido, e afastando a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: 'A fixação de bandeiras em blocos de concreto em vias públicas caracteriza propaganda eleitoral irregular por equiparação às práticas vedadas pelo artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97.'

A utilização de 'wind flags', ainda que próximas, não configura, por si só, propaganda irregular equiparada a outdoor, salvo comprovação de justaposição que resulte em efeito visual único.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052516 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 65936 de 16/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE 'WIND FLAGS'. IMPACTO VISUAL EQUIPARADO A OUTDOOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as

[SUMÁRIO](#)

bandeiras ('wind flags') fixadas na carroceria de caminhão criaram efeito visual equiparado ao de outdoor, em violação à legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as 'wind flags' utilizadas configuram propaganda irregular por gerarem impacto visual semelhante ao de outdoor; (ii) avaliar se há comprovação suficiente para justificar a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a utilização de bandeiras móveis ao longo de vias públicas, desde que não causem dificuldades ao trânsito ou gerem efeito visual único equiparado ao de outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20).

4. Não se verifica nos autos prova de que as 'wind flags' causaram efeito visual único ou configuraram justaposição irregular, considerando o espaçamento existente entre as bandeiras, conforme demonstrado pelas provas fotográficas e audiovisuais juntadas.

5. A imposição de sanção eleitoral requer a comprovação inequívoca do impacto visual irregular, o que não se constata no caso concreto. A simples alegação de que as peças publicitárias geraram efeito outdoor é insuficiente para sustentar a penalidade.

6. Ademais, não há elementos que demonstrem descumprimento do requisito de mobilidade ou impacto no trânsito de pedestres e veículos, requisitos essenciais para caracterização da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento:

1. 'A utilização de 'wind flags', ainda que próximas, não configura, por si só, propaganda irregular equiparada a outdoor, salvo comprovação de justaposição que resulte em efeito visual único.'

2. 'A aplicação de sanções eleitorais por propaganda irregular exige comprovação inequívoca de impacto visual irregular ou descumprimento de requisitos legais.'

PROPAGANDA ELEITORAL

OUTDOOR

A fixação de banner em tamanho superior a meio metro quadrado, com efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação vigente, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060033934 RIO BRANCO DO SUL-PR

Acórdão nº 65161 de 22/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

[SUMÁRIO](#)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE BANNER COM DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO SEMELHANTE AO OUTDOOR. MEIO VEDADO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cezar Gibran Johnsson e pela Coligação 'Nossa Terra Nossa Gente', em face da sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pela Coligação 'Juntos Para Fazermos Muito Mais', e determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.1.2 Os recorrentes aduziram que, durante evento de campanha, foi utilizada uma placa do Partido Social Democrático – PSD, sem qualquer menção à candidatura, nome de urna ou elemento da campanha eleitoral de Cezar Gibran Johnsson, mas apenas a identificação partidária, afixada de maneira temporária em bem público, o que não configura a prática de propaganda eleitoral irregular.1.3 A recorrida pugnou pelo desprovisionamento do recurso.1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A controvérsia cinge-se na verificação da prática de propaganda eleitoral irregular pelos recorrentes, em razão da utilização de banner com dimensões superiores às permitidas pela legislação eleitoral, afixado temporariamente em muro, durante evento de campanha.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 De acordo com os artigos 20 e 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares que exceda 0,5m² ou cause efeito visual de outdoor.3.2 O artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, proíbe expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando os infratores à retirada da propaganda irregular e à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.3.3 Ainda que o recorrente alegue que se trata de propaganda partidária, o banner foi utilizado em passeata promovida pelo recorrente, com o uso de carro de som, o qual tocava seu jingle de campanha, explicitando o seu número de urna – 55, o mesmo do PSD que consta no banner combatido. Há, ainda, no banner, frase de cunho político, configurando contexto de propaganda eleitoral.3.4 A fixação temporária não afasta a irregularidade, eis que o banner visivelmente possui tamanho superior a meio metro quadrado apresentando efeito visual de outdoor, violando as normas eleitorais.3.5 Dado que a sentença de primeira instância arbitrou multa no valor de R\$ 2.000,00, e considerando o princípio da non reformatio in pejus, mantém-se o valor da penalidade.IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que condenou os representados pela prática de propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00.4.2 **Tese de julgamento:** A fixação de banner em tamanho superior a meio metro quadrado, com efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação vigente, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa.

A visibilidade externa de propaganda eleitoral em painel interno, ainda que em propriedade privada, configura propaganda irregular com efeito de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060012264 SÃO TOMÉ-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 68862 de 18/12/2025
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PAINEL INTERNO COM EFEITO DE OUTDOOR. PAINEL EXTERNO COM DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando multa em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular em duas modalidades: painel interno com efeito de outdoor e painel externo com dimensões superiores ao permitido.

2. Os recorrentes alegam que o painel interno estava em ambiente privado sem visibilidade externa relevante e que o imóvel seria o comitê do candidato, sendo regular a fixação dos painéis em sua fachada. Requerem o afastamento ou alternativamente, a redução da multa aplicada.

3. Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, destacando a visibilidade externa do painel interno e a extrapolação do limite de metragem do painel externo, bem como a proporcionalidade da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a propaganda eleitoral em painel interno, visível externamente por meio de vidraça, configura propaganda com efeito de outdoor, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) saber se a divergência entre o endereço da fachada em que afixada a propaganda e aquele informado no DRAP como comitê central configura mero lapso formal, apto a afastar a aplicação de sanção; e (iii) saber se a multa aplicada é proporcional e razoável, considerando a alegação de boa-fé e a imediata retirada da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A visibilidade externa do painel interno, ainda que situado em local privado, caracteriza a infração de propaganda com efeito de outdoor, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, afastando a exceção prevista no art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A correta comunicação do endereço dos comitês no DRAP é imprescindível para a caracterização da propaganda eleitoral como veiculada em comitê central, sendo que a ausência dessa informação enseja a aplicação da limitação de 0,5 m² prevista no § 2º do mesmo artigo, sendo irrelevante a alegação de erro formal ou lapso na comunicação.

7. A responsabilização por propaganda eleitoral irregular possui natureza objetiva, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do infrator. A remoção do material não afasta a aplicação da multa, que é cumulativa e incide com a simples veiculação da propaganda.

8. A multa foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, mostrando-se proporcional à gravidade da conduta e ao potencial desequilíbrio gerado na disputa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que reconheceu a irregularidade das propagandas eleitorais veiculadas, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.

[SUMÁRIO](#)

Tese de julgamento: 1. A visibilidade externa de propaganda eleitoral em painel interno, ainda que em propriedade privada, configura propaganda irregular com efeito de outdoor. 2. A correta comunicação do endereço dos comitês no DRAP é imprescindível para a caracterização da propaganda eleitoral como veiculada em comitê central. 3. A responsabilização por propaganda eleitoral irregular possui natureza objetiva, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do infrator, e a remoção do material não afasta a aplicação da multa.

A utilização de faixas móveis, conduzidas por apoiadores, que geram impacto visual semelhante a outdoors, configura propaganda eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060080623 CIANORTE-PR

Acórdão nº 68796 de 04/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de representados, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor.

2. O juízo a quo julgou procedente a Representação, com determinação de multa de R\$ 5.000,00.

3. Os representados, em sede de Recurso Eleitoral, alegam, em síntese, que as faixas utilizadas eram móveis e conduzidas por apoiadores, caracterizando propaganda transitória e lícita, sem prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a utilização de faixas móveis, conduzidas por apoiadores, configura propaganda eleitoral irregular quando possui efeito de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) se a ausência de prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos afasta a ilicitude da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei nº 9.504/97 veda expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors e a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização de engenhos ou equipamentos publicitários que se assemelham ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator a multa.

6. O impacto visual é o critério determinante para a infração, não sendo necessária a estrutura típica de outdoor, sendo irrelevante a sua mobilidade ou não.

7. A legislação eleitoral, ao proibir o outdoor e artefatos com seu efeito visual, tem como objetivo principal garantir a isonomia entre os candidatos e evitar o desequilíbrio na disputa.

8. A responsabilidade pela propaganda irregular, especialmente a que configura efeito outdoor, é de natureza objetiva, independente da comprovação de dolo ou má-fé do candidato.

[SUMÁRIO](#)

9. A alegação de caráter transitório não afasta a ilicitude, uma vez que a jurisprudência eleitoral já pacificou que a veiculação de propaganda com efeito de outdoor, mesmo que de forma transitória e com mobilidade, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de Julgamento: 1. A utilização de faixas móveis, conduzidas por apoiadores, que geram impacto visual semelhante a outdoors, configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A ausência de prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos não afasta a ilicitude da propaganda, quando caracterizado o efeito visual de outdoor.

A utilização de múltiplos adesivos em veículo particular, ainda que individualmente regulares, configura propaganda eleitoral irregular quando, em conjunto, produzem efeito visual semelhante ao de outdoor, sendo irrelevante a ausência de justaposição.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060086426 CIANORTE-PR

Acórdão nº 67907 de 04/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULARES COM CONJUNTO DE ADESIVOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, por entender presente o efeito outdoor relativo a adesivos afixados em veículo, condenando a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o conjunto de adesivos fixados em veículo particular configurou propaganda eleitoral irregular por produzir efeito visual semelhante ao de outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral em outdoors, inclusive por meio de artefatos ou conjunto de peças que gerem efeito visual semelhante, ainda que em bens particulares (art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 20, §1º, e 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

III.II. A disposição de múltiplos adesivos, mesmo individualmente dentro dos limites dimensionais legais, configura propaganda irregular quando, em conjunto, gerar impacto visual único e desproporcional.

III.III. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o

[SUMÁRIO](#)

artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.

III.IV. Esta Corte também já assentou que a ausência de contiguidade entre as peças não afasta a irregularidade, sendo suficiente o impacto visual semelhante ao de outdoor.

III.V. No caso concreto, a significativa quantidade de adesivos afixados em diversas partes do veículo, com imagens e números de candidatos, produziu impacto visual equiparável ao de um outdoor.

IV. SOLUÇÃO DO CASO Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa à candidata pela prática de propaganda eleitoral irregular.

V. TESE DE JULGAMENTO

A utilização de múltiplos adesivos em veículo particular, ainda que individualmente regulares, configura propaganda eleitoral irregular quando, em conjunto, produzem efeito visual semelhante ao de outdoor, sendo irrelevante a ausência de justaposição, nos termos do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O impacto visual de propaganda eleitoral, assemelhando-se a outdoor, configura ilícito eleitoral, independentemente das dimensões exatas do artefato. A transitoriedade da propaganda não afasta a ilicitude quando configurado o efeito visual de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060080538 CIANORTE-PR

Acórdão nº 67598 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na utilização de faixas com efeito outdoor.

2. A representação eleitoral foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, Márcia Pereira e Partido Liberal de Cianorte, visando à aplicação de multa por suposta propaganda eleitoral ilícita.

3. Em primeira instância, o juízo a quo julgou procedente a representação para retirada do material e condenou Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, Márcia Pereira e Partido Liberal de Cianorte, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de faixas pelos recorrentes configura propaganda eleitoral ilícita com efeito outdoor, sujeita à multa prevista na legislação eleitoral, considerando as dimensões, o impacto visual e o caráter transitório da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[SUMÁRIO](#)

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a dimensão do artefato, por si só, não é o critério definidor do efeito outdoor, mas sim o impacto visual que ele causa.

6. As imagens constantes nos autos demonstram que as faixas, embora manuseadas por pessoas, geravam um significativo impacto visual em via pública e semáforos, assemelhando-se a outdoors.

7. A alegação de caráter transitório não afasta a ilicitude, uma vez que a jurisprudência eleitoral já pacificou que a veiculação de propaganda com efeito de outdoor, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, §8º, da Lei das Eleições.

8. A alegação de que não houve prejuízo ao trânsito de pessoas ou veículos é irrelevante para a configuração da infração por efeito outdoor.

9. A participação ativa dos apoiadores na exibição das faixas em locais de grande visibilidade reforça a conclusão de que os candidatos e o partido tinham pleno conhecimento do material e da forma como estava sendo veiculado.

10. A argumentação dos recorrentes sobre a necessidade de exploração comercial para caracterizar o efeito outdoor não se sustenta diante da legislação atual e da jurisprudência mais recente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de Julgamento: 1. O impacto visual de propaganda eleitoral, assemelhando-se a outdoor, configura ilícito eleitoral, independentemente das dimensões exatas do artefato. 2. A transitoriedade da propaganda não afasta a ilicitude quando configurado o efeito visual de outdoor. 3. A comprovação de prejuízo ao trânsito não é requisito para a configuração da propaganda irregular por efeito outdoor. 4. A exploração comercial não é elemento essencial para a caracterização do efeito outdoor.

A responsabilização do candidato por propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor exige a comprovação do prévio conhecimento da conduta.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054689 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 67600 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso de caminhão com bandeiras fixas, configurando efeito outdoor, condenando o representado ao pagamento de multa.

2. O recorrente alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que a decisão se baseou em provas produzidas unilateralmente pela parte recorrida, sem oportunidade de manifestação. No mérito, sustenta ausência de comprovação de prévio conhecimento ou vínculo com a propaganda irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[SUMÁRIO](#)

3. A questão em discussão consiste em: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da utilização de provas juntadas após a contestação, sem oportunidade de manifestação da parte contrária; e (ii) verificar se há provas suficientes para comprovar o prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A juntada de novas imagens pela parte recorrida após a contestação, sem oportunizar manifestação do recorrente, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando nulidade processual.

5. O processo eleitoral exige celeridade e lealdade, impondo a concentração da produção de provas na fase inicial, salvo exceções justificadas, o que não ocorreu no caso.

6. A propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive com efeito visual similar, é vedada pela legislação eleitoral.

7. Para a responsabilização do candidato, é indispensável a prova do prévio conhecimento da propaganda irregular, o que não restou demonstrado no caso concreto, diante da ausência de elementos probatórios válidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa imposta.

Tese de Julgamento: 1. A juntada de documentos após a contestação, sem oportunidade de manifestação da parte contrária, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A responsabilização do candidato por propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor exige a comprovação do prévio conhecimento da conduta.

A utilização de 'windflags' em propaganda eleitoral não configura, por si só, propaganda irregular com efeito visual de outdoor, se não houver justaposição ou outros elementos que configurem a irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052590 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66932 de 08/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO CUMULADO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, DO CPC. FIXAÇÃO DE 'WINDFLAGS' EM BEM PÚBLICO. EFEITO OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou extinta representação por propaganda eleitoral irregular, em razão de suposta utilização de 'windflags' de forma aglutinada, com efeito visual de outdoor, e fixação em bem público.

2. A sentença extinguiu o processo por perda superveniente do interesse processual, considerando que a restauração do bem afasta a incidência da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

[SUMÁRIO](#)

3. Os recorrentes alegam que a análise da propaganda com efeito visual de outdoor não foi realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença é nula por não analisar todos os pedidos cumulados na inicial, especificamente a alegação de propaganda com efeito visual de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97); e (ii) se a fixação de 'windflags' pelos recorridos configurou propaganda eleitoral irregular por gerar efeito visual similar ao de outdoor (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença é nula por violação ao princípio da congruência, porquanto não apreciou um dos pedidos cumulados na inicial, referente à configuração de propaganda com efeito visual de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

6. O reconhecimento da nulidade não implica retorno dos autos à origem, pois a causa está madura para julgamento, sendo possível a análise do pedido remanescente com base no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

7. A análise das fotografias e das alegações das partes demonstra que não há efeito visual de outdoor na propaganda impugnada, em razão da distância entre as 'windflags' e da intercalação com propagandas dos concorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso CONHECIDO e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a nulidade da sentença citra petita e, com fundamento no art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, julgando-se improcedente a representação.

Tese de Julgamento: 1. É nula a sentença que não aprecia todos os pedidos cumulados na inicial, em violação ao princípio da congruência. 2. A utilização de 'windflags' em propaganda eleitoral não configura, por si só, propaganda irregular com efeito visual de outdoor, se não houver justaposição ou outros elementos que configurem a irregularidade.

O efeito outdoor não se caracteriza quando a propaganda é veiculada em jornais e tabloides.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013324 GUAÍRA-PR

Acórdão nº 66658 de 14/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA E REDE SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE ANÚNCIOS (ART. 43, LEI Nº 9.504/1997). EFEITO OUTDOOR NÃO CARACTERIZADO. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I – CASO EM EXAME

1.1 – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ambas as partes, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando a Coligação 'Guaíra em Boas Mãos' ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), face a veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita e na rede social, em desacordo com o infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

[SUMÁRIO](#)

1.2 – A Recorrente, Coligação 'Guaíra em Boas Mãos', alega que a propaganda questionada era de candidatos a vereadores, havendo somente a menção aos nomes e números de urnas dos candidatos à majoritária, sendo que essa prática sempre foi adotada na Comarca.

1.3 – A Recorrente, Coligação 'Um Novo Futuro para Guaíra', alega que o aresto paradigma utilizado pelo MM. Juízo a quo diverge do presente caso, que está caracterizada a justaposição de imagens e efeito visual, gerando efeito outdoor, e que a multa deve ser majorada.

1.4 – A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento de ambos os recursos, pois, de um lado, não é possível reconhecer o efeito outdoor na propaganda impugnada e, de outro, ficou evidente a extrapolação do limite legal para a divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A primeira questão em discussão consiste em aferir se houve o extrapolamento do limite de publicações em imprensa escrita, com infringência ao 43 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2.2 A segunda questão em discussão consiste na existência de efeito outdoor na propaganda eleitoral objurgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 43 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019, regulam a propaganda eleitoral por meio de imprensa escrita, determinando limites espaciais e quantitativos para a veiculação, cuja observância ocorre de forma objetiva.

3.2 A legislação prevê que a propaganda em jornais e tabloides deve respeitar o limite de até 1/8 (um oitavo) de uma página em formato padrão e até 1/4 (um quarto) de uma página em revistas ou tabloides, limitadas a 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas, tendo a parte Representada realizado 45 (quarenta e cinco) publicações, infringindo as normas de regência.

3.3 A modalidade de propaganda utilizada não admite o efeito outdoor.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: 'A extrapolação do limite de anúncios de propaganda eleitoral na imprensa escrita, previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/1997, configura irregularidade eleitoral, sendo devida a aplicação de multa. A alegação de que a propaganda da majoritária ocupava apenas um quarto da página e as demais eram dos vereadores não afasta a irregularidade. O efeito outdoor não se caracteriza quando a propaganda é veiculada em jornais e tabloides.'

A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054179 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66933 de 07/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

[SUMÁRIO](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM CARROCERIA DE CAMINHÃO DE SOM. AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, reconhecendo a irregularidade da circulação de carro de som de forma isolada e condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão da utilização de adesivos em caminhão com dimensões superiores ao limite legal de 0,5m², caracterizando efeito outdoor.

2. Os recorrentes alegam insuficiência probatória quanto ao tamanho dos adesivos, que a propaganda seria permitida, com a utilização das bandeiras de forma temporária, e que o veículo Doblô não estaria veiculando propaganda sonora, não havendo ilícito eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são duas: (i) definir se restou comprovada a circulação de carro de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreatas, passeatas ou comícios, é se a irregularidade é passível de multa; e (ii) verificar se a afixação de adesivos em veículo, com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral, configura propaganda irregular com efeito outdoor;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A circulação de carros de som de forma isolada, sem estar acompanhando carreatas, passeatas ou comícios, é vedada pelo art. 39, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê multa em caso de descumprimento.

5. A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal, o que é permitido pelo art. 375 do Código de Processo Civil.

6. A veiculação dos materiais de propaganda na lateral de um caminhão de som de grandes proporções gera impacto visual semelhante ao de outdoor. O fato de os adesivos não estarem justapostos não afasta a possibilidade de configuração da irregularidade, conforme se extrai da literalidade do art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A veiculação de adesivos em veículos com dimensões superiores a 0,5m² configura propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, quando, independentemente das dimensões exatas dos materiais publicitários, gerar impacto visual único. 2. A ausência de termo de constatação ou da medida precisa da propaganda não impede o reconhecimento do efeito outdoor, porquanto da análise das imagens é possível extrair-se, pela mera aplicação de regra de experiência comum, que as dimensões da publicidade ultrapassavam o limite legal.

O efeito visual de outdoor se caracteriza pela disposição contínua de bandeiras ou outros artefatos publicitários que, em conjunto, criem impacto visual semelhante, independentemente de justaposição ou medição exata.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006893 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63916 de 04/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. BANDEIRAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Eduardo Pimentel Slaviero, Coligação 'Curitiba Amor e Inovação' e Paulo Eduardo Lima Martins contra sentença da 4ª Zona Eleitoral – Curitiba, que reconheceu propaganda eleitoral irregular pela disposição de bandeiras com efeito visual de outdoor. Foi determinada a abstenção do uso de bandeiras com tal efeito e imposta multa de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a disposição das bandeiras caracterizou efeito visual de outdoor; e (ii) verificar a necessidade de comprovação de que as bandeiras ultrapassaram 4 m² para configuração da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito visual de outdoor, vedado pela legislação eleitoral, se caracteriza pela disposição contínua de bandeiras que, mesmo intercaladas por espaços, criam impacto visual semelhante a outdoor.

4. A Resolução do TSE nº 23.610/2019 não exige a justaposição ou que as bandeiras permaneçam abertas para a configuração do efeito visual irregular.

5. A jurisprudência firmada dispensa a necessidade de medição exata da publicidade quando o impacto visual é evidente, como no presente caso, onde a disposição contínua das bandeiras à margem de via pública assemelha-se a um outdoor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O efeito visual de outdoor se caracteriza pela disposição contínua de bandeiras ou outros artefatos publicitários que, em conjunto, criem impacto visual semelhante, independentemente de justaposição ou medição exata.

A aplicação de adesivo microperfurado na extensão total do para-brisa traseiro de veículo, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e sem a utilização de qualquer artifício para dar maior visibilidade à peça publicitária, não caracteriza efeito visual de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047525 ARAPONGAS-PR
Acórdão nº 65428 de 08/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

[SUMÁRIO](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ADESIVO MICROPERFURADO. EXTENSÃO TOTAL DO PARA-BRISA TRASEIRO. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto pela coligação 'Pra Frente Arapongas' contra sentença que julgou procedente a representação para remoção de adesivo publicitário microperfurado afixado no para-brisa traseiro de ônibus a serviço da campanha, mas que afastou a aplicação de multa em razão da regularização (remoção) da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a veiculação de adesivo microperfurado ocupando toda a extensão do para-brisa traseiro de ônibus a serviço da campanha configura efeito visual de outdoor e enseja a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma prevista no artigo 20, § 3º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, autoriza a afixação de adesivo microperfurado na extensão total do para-brisa traseiro, afastando o limite de 0,5 m², inexistindo, portanto, irregularidade quando observada essa disposição normativa, desde que não haja a utilização de artifícios para dar maior visibilidade à peça publicitária.

4. Interpretar que publicidade regular configura efeito visual de outdoor, por mera subjetividade, gera insegurança jurídica e viola a literalidade da norma aplicável, que expressamente permite tal veiculação sem limites dimensionais. 5. Não caracterizado o efeito visual de outdoor, descabe aplicação de multa, conforme a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido.

A veiculação de propaganda eleitoral em painel de LED de grandes dimensões, fixado em veículo estacionado em local estratégico, caracteriza propaganda irregular por 'efeito outdoor'.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060059870 BORRAZÓPOLIS-PR

Acórdão nº 66221 de 10/02/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL DE LED (OUTDOOR ELETRÔNICO) EM VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPACTO VISUAL EVIDENTE. CONFIGURAÇÃO DE 'EFEITO OUTDOOR'. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. No âmbito da Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, foi constatada a veiculação de propaganda eleitoral irregular em 06/10/2024, data do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, por meio de painel de LED instalado na caçamba de um veículo estacionado em via pública no município de Borrazópolis/PR. 2. A sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Faxinal/PR julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento na caracterização de propaganda irregular com 'efeito outdoor'. 3. O representado interpôs recurso eleitoral, sustentando que a publicidade exibida não configurava 'efeito outdoor' devido ao caráter móvel e transitório do painel, e invocou

[SUMÁRIO](#)

precedentes jurisprudenciais em seu favor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em determinar se a veiculação de propaganda eleitoral em painel de LED, fixado na caçamba de um veículo estacionado, configura propaganda irregular por 'efeito outdoor', nos termos da legislação eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral por meio de outdoors ou equipamentos semelhantes, conforme o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 6. Restou demonstrado que o painel de LED apresentava dimensões excessivas e impacto visual significativo, elementos suficientes para configurar 'efeito outdoor', conforme entendimento jurisprudencial consolidado do TSE: 'A justaposição de diversos elementos que resultem em efeito visual único superior ao limite permitido caracteriza propaganda irregular' (TSE, REspe nº 060095395, Min. Kassio Nunes Marques, DJe 03/10/2024). 7. Observou-se que o painel, além de ultrapassar as laterais da caçamba do veículo, estava estacionado em local estratégico de grande circulação, reforçando o alcance visual da propaganda. A alegação de mobilidade do engenho foi afastada, pois o veículo encontrava-se parado. 8. A jurisprudência admite que o impacto visual de propagandas pode ser aferido por observação direta, dispensando medições exatas quando o desrespeito aos limites legais é evidente (TSE – AgR–REspe nº 607195, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe 26/03/2014). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular. **Tese de julgamento:** 'A veiculação de propaganda eleitoral em painel de LED de grandes dimensões, fixado em veículo estacionado em local estratégico, caracteriza propaganda irregular por 'efeito outdoor', em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.'

O efeito visual de outdoor configura-se pelo uso contínuo e agrupado de artefatos publicitários que criem impacto visual único, independentemente de justaposição exata ou medição precisa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047873 CIDADE GAÚCHA-PR
Acórdão nº 65678 de 02/12/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO COM JUSTAPOSIÇÃO DE BANDEIRAS/WIND FLAGS. EFEITO OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela representante, Coligação 'Cidade Gaúcha de Volta ao Progresso', contra sentença proferida pelo juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha que julgou procedente a representação proposta em face de Henrique Domingues, candidato não eleito à prefeitura do município de Cidade Gaúcha, determinando apenas que o representado se abstinhasse de utilizar carros de som ou minitrios para realização de propaganda eleitoral, bem como se abstinhasse de utilizar windbanners ou adesivos em veículos com área

[SUMÁRIO](#)

superior a 0,5 m², sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia, por cada veículo utilizado em situação irregular.

1.2 Em suas razões recursais, a recorrente requer a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no artigo 26, § 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019, eis que a propaganda configura impacto visual único típico de outdoor.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso por entender que o artefato gera efeito visual único e impactante, excedendo as dimensões permitidas para propaganda eleitoral em veículos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) verificar a configuração de propaganda eleitoral irregular por justaposição de artefatos publicitários gerando efeito visual de outdoor; e (ii) analisar a aplicação da multa correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 20 e art. 26, §1º) e a Lei nº 9.504/1997 (art. 39, §8º) proíbem a veiculação de propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, sujeitando o infrator à multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

3.2 No caso dos autos, os vídeos e imagens anexados demonstram que a propaganda eleitoral impugnada utilizou wind flags posicionadas em veículo de forma a causar impacto visual único, configurando a irregularidade.

3.3 Há precedentes do Tribunal Regional Eleitoral reconhecendo que o agrupamento contínuo de bandeiras ou artefatos publicitários caracteriza o efeito visual de outdoor, ainda que a medição exata não seja demonstrada. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que o caráter transitório de propaganda com efeito visual de outdoor não exclui sua irregularidade.

3.4 Importante mencionar ainda, que as bandeiras não estavam sendo portadas por apoiadores políticos participantes de uma carreata, mas foram afixadas em veículo que circulou pela cidade, de forma individual, reproduzindo jingle de campanha.

3.5 Desse modo, considerando o impacto visual irregular da propaganda eleitoral analisada sob a ótica dos precedentes desta Corte Eleitoral, conclui-se pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO E PROVIDO, para determinar a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao recorrido, nos termos do artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4.2. **Tese de julgamento:** 'i) O efeito visual de outdoor configura-se pelo uso contínuo e agrupado de artefatos publicitários que criem impacto visual único, independentemente de justaposição exata ou medição precisa; ii) o caráter transitório da propaganda em veículos não exclui sua irregularidade e aplicação de multa'.

A Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar propaganda eleitoral irregular realizada no exterior quando esta tem o potencial de influenciar o eleitorado brasileiro, sendo válida a presunção de prévio conhecimento do candidato a partir das circunstâncias do caso concreto.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060049561 FOZ DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 66549 de 02/04/2025
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE OUTDOOR ELETRÔNICO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. POTENCIAL DE INFLUENCIAR ELEITORADO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. CONTEÚDO UTILIZADO NA CAMPANHA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recursos interpostos pelo candidato e pelo Ministério Público Eleitoral em face da Sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou procedente a representação e condenou o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97

2. Na origem, a Coligação 'Foz em Primeiro Lugar' ajuizou representação eleitoral em face de candidato, imputando-lhe a realização de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor eletrônico localizado em Ciudad del Este, Paraguai.

3. Em seu recurso, o candidato sustenta a inexistência de comprovação de seu prévio conhecimento sobre a propaganda, bem como a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial no exterior. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em seu recurso, alega a ausência de jurisdição da Justiça Eleitoral brasileira para a aplicação de penalidades sobre atos realizados fora do território nacional.

4. Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de a Justiça Eleitoral brasileira exercer competência para responsabilizar candidato por propaganda eleitoral irregular realizada fora do território nacional, desde que voltada ao eleitorado brasileiro; (ii) a presunção de prévio conhecimento do candidato em relação à propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, vedam expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoor, inclusive eletrônico, sujeitando os responsáveis à retirada imediata da propaganda e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

7. A competência da Justiça Eleitoral para julgar atos de propaganda eleitoral no exterior é justificável quando tais atos têm impacto direto sobre o eleitorado brasileiro, como já reconhecido em casos análogos de propaganda hospedada em sites estrangeiros.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a presunção de prévio conhecimento do beneficiário quando a propaganda é ostensiva e amplamente visível, conforme precedentes em casos de outdoor e propaganda em meio digital.

9. No caso, a localização estratégica da propaganda em local de grande fluxo de eleitores brasileiros, aliada à sua semelhança com materiais de campanha do candidato, corrobora a conclusão de seu conhecimento prévio.

SUMÁRIO

10. A sanção imposta não decorre de descumprimento de ordem judicial, mas sim da própria ilicitude da propaganda realizada pelo candidato.

11. O valor da multa fixado no patamar máximo mostra-se adequado em razão da gravidade da conduta e do potencial impacto no equilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença que condenou o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

13. **Tese de julgamento:** 'A Justiça Eleitoral brasileira detém competência para julgar propaganda eleitoral irregular realizada no exterior quando esta tem o potencial de influenciar o eleitorado brasileiro, sendo válida a presunção de prévio conhecimento do candidato a partir das circunstâncias do caso concreto.'